



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
GABRIELA CERQUEIRA LOTT**

A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA

Florianópolis
2011

GABRIELA CERQUEIRA LOTT

A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dilsa Mondardo, Msc.

Florianópolis

2011

GABRIELA CERQUEIRA LOTT

A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 02 dezembro de 2011.

Professora e orientadora Dilsa Mondardo, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Emiko L. P. Ferreira
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Adão Daniel da Silva
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2011.

Gabriela Cerqueira Lott

Com todo meu amor, em memória ao meu avô Carlos Lott, pelo exemplo de vida profissional e pessoal em que me foi repassado ao longo dos anos, mesmo à distância. E que, com muito pesar, não pode acompanhar, nesta vida, minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

À Deus, meu companheiro de todos os dias, no qual encontrei forças sempre quando precisei para chegar até aqui.

À minha família, por simplesmente o ser. Pelo apoio, pela união, pelo amor incondicional que nos une todos os dias, mesmo com todos os problemas e dificuldades do cotidiano.

Minha eterna gratidão aos meus amados padrinhos Adriana Cerqueira Borrelli e Robert Borrelli que, sem dúvida, foram primordiais na realização deste sonho, muito obrigada!

Ao meu namorado e amigo de todas as horas, Rodrigo Costa Laurindo, por toda ajuda, incentivo, e disposição em auxiliar-me na elaboração deste trabalho, e, principalmente, pela paz e pelo carinho de sempre.

Aos meus professores, pelo ensinamento repassado, e acima de tudo, pela ética no tocante aos afazeres.

À minha querida orientadora e mestra, Dilsa Mondardo, pelas prazerosas caronas na primeira fase, onde tive o prazer da sua companhia nas horas de conversas aprofundadas a respeito do mundo jurídico, o qual foi essencial para despertar ainda mais a minha curiosidade sobre o universo do Direito. E, é claro, pela atenção e dedicação dispensada para a realização deste trabalho acadêmico.

Ao meu querido amigo Otávio José de Novelli, pela dedicação não só na realização desta etapa, como também pelos ensinamentos e incentivos desde o início da minha vida acadêmica até a graduação. Muito sucesso é o que desejo na sua trajetória, hoje e sempre!

À Tatyane Barbosa Philippi, pelo profissionalismo, paciência e boa vontade ao sanar todas as minhas dúvidas pertinentes a formatação desta monografia!

E a todos os meus amigos, colegas de trabalho, e demais pessoas maravilhosas que encontrei durante a minha formação, não só acadêmica, como pessoal também que, de certa forma, contribuíram e muito para o êxito de mais uma etapa na minha vida.

Muito obrigada.

“As coisas têm preço; as pessoas, dignidade.” (Immanuel Kant)

RESUMO

A presente monografia trata da responsabilidade alimentar avoenga e seus consectários legais. Foi realizada uma pesquisa minuciosa de cada característica que esse encargo possui, de forma a esclarecer as controvérsias existentes a respeito desse tema. Como objetivo deste estudo, discorreu-se sobre a origem da família, e a longa evolução dos modelos familiares, até os aspectos peculiares da atualidade, bem como a abordagem dos princípios mais destacados em tal instituto. Esta pesquisa implica considerações acerca dos alimentos, para depois conceituá-lo e definir suas principais características e princípios. Feito isso, a responsabilidade dos progenitores passou a ser analisada. A diferença entre as características da subsidiaridade e complementaridade do encargo avoengo são os principais pressupostos desta obrigação. Portanto, os avós devem ser chamados somente na falta ou impossibilidade dos pais de cumprirem com a obrigação. Além dos pressupostos, os limites desta obrigação também foram abordados, assim como a forma que estes devam ser chamados na relação processual. E, como novidade, discorreu-se acerca do novo Projeto de Lei n. 858/11, o qual impede a transferência da obrigação alimentar para quem quer que seja. Para tanto, metodologicamente, adotou-se o sistema de pesquisa bibliográfica e o método do procedimento monográfico e dedutivo. Assim, verifica-se que o presente tema ainda encontra inúmeras discussões a respeito, tanto em jurisprudência como no novo Projeto de Lei, cabendo, assim, perante as autoridades ligadas ao assunto, um debate mais amplo e aprofundado, para que haja um ponto de equilíbrio entre a necessidade do alimentando, e a possibilidade do alimentante, mesmo quando os pais não tiverem condições de provê-los.

Palavras-chave: Direito de família. Alimentos. Responsabilidade avoenga. Execução de Alimentos.

RESUMEN

Esta monografía trata de la responsabilidad alimentar de los abuelos y de sus consecretarios legales. Fue realizada una investigación minuciosa de cada característica que ese encargo posee, de manera a esclarecer las controversias existentes a respecto de ese tema. Como objetivo de este estudio, se hace un análisis del origen de la familia y la larga evolución de los modelos familiares, hasta los aspectos peculiares de la actualidad, así como se plantean los principios más importantes de tal instituto. Esta investigación implica consideraciones acerca de los alimentos, para después conceptuaros y definir sus principales características y principios. Hecho esto, la responsabilidad de los progenitores pasó a ser analizada. La diferencia entre las características de la subsidiaridad y complementariedad del encargo de los abuelos son los principales presupuestos de esta obligación. Por tanto, los abuelos deben ser llamados solamente en la falta o la imposibilidad de los padres para cumplir con la obligación. A parte de los presupuestos, los límites de esta obligación también fueron mencionados, así como la forma que estos deban ser llamados a la relación procesal. Y, como novedad, se comentó acerca del nuevo Proyecto de Ley n. 858/11, el cual impide la transferencia de la obligación alimentar para quien quiere que sea. Para tanto, metodológicamente, fue adoptado el sistema de investigación bibliográfica y el método do procedimiento monográfico y deductivo. En conclusión, se verifica que el presente tema todavía encuentra inúmeras discusiones al respecto, tanto en la jurisprudencia como en el nuevo Proyecto de Ley, cabiendo, así, delante de las autoridades relacionadas al asunto, un debate más amplio y profundo, para que haya un ponto de equilibrio entre la necesidad del alimentando y la posibilidad del alimentante, hasta cuando los padres no tengan condiciones para proveerlos.

Palabras Clave: Derecho de familia. Alimentos. Responsabilidad de los abuelos. Ejecución de Alimentos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A EVOLUÇÃO DO MODELO FAMILIAR	13
2.1	ASPECTOS HISTÓRICOS: BREVE DIGRESSÃO DA FAMÍLIA:	13
2.2	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FAMÍLIA	18
2.2.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	19
2.2.2	Princípio da solidariedade familiar	21
2.2.3	Princípio da igualdade.....	22
2.2.4	Princípio da afetividade.....	23
2.2.5	Princípio da liberdade	23
2.3	A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA E A INSERÇÃO DOS AVÓS NESTE CONTEXTO	24
3	OS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO	28
3.1	CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA.....	29
3.2	CARACTERÍSTICAS (PRINCÍPIOS) DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR	31
3.2.1	Alternatividade.....	32
3.2.2	Direito personalíssimo	32
3.2.3	Impenhorabilidade.....	33
3.2.4	Imprescritibilidade.....	34
3.2.5	Irrenunciabilidade.....	35
3.2.6	Irrepetibilidade.....	36
3.2.7	Periodicidade	37
3.2.8	Reciprocidade.....	38
3.2.9	Solidariedade e divisibilidade.....	38
3.2.10	Transmissibilidade	39
3.3	RESPONSABILIDADE ALIMENTAR	41
4	A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA	43
4.1	POSSIBILIDADE E PREVISÃO LEGAL.....	43
4.2	CARÁTER SUBSIDIÁRIO E AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE	46
4.3	LITISCONSÓRCIO NA AÇÃO DE ALIMENTOS.....	47
4.4	EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A PRISÃO DO DEVEDOR.....	52

4.5 PROJETO DE LEI Nº 858/11	55
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS.....	61
ANEXO A – Projeto de Lei nº 858/11	66

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como estudo a responsabilidade alimentar avoenga, e as implicações sociais e jurídicas, e demais características concernentes ao instituto.

A escolha do presente tema surgiu durante a prática jurídica na 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a partir do estudo de processos, momento no qual se despertou a curiosidade pelo tema, especificamente no que diz respeito à satisfação das necessidades alimentares da prole, quando os pais, principais obrigados, não dispunham de condições de arcar regularmente com a totalidade da obrigação alimentar.

O principal objetivo da pesquisa em relação ao tema escolhido é fazer uma análise crítica dos pontos positivos e negativos que surgem ao permitir a possibilidade de transferência da obrigação alimentar aos parentes consangüíneos, especificamente aos avós, e demais conseqüências a respeito do encargo.

O presente trabalho terá como método de abordagem o dedutivo, visto que desenvolve uma análise aprofundada do tema, iniciando pela origem da família, os princípios constitucionais que a norteiam, bem como uma abordagem sobre o conceito, a evolução histórica dos modelos familiares, e a comparação da função do núcleo familiar de antigamente com os dias de hoje. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, uma vez que é baseada em doutrinas, jurisprudências, legislação, pertinentes ao tema.

Posteriormente, objetiva-se a análise do conceito dos alimentos em geral, definido como uma expressão que tem um alcance muito mais amplo no ordenamento jurídico, do que na simples linguagem, indo além do caráter fisiológico, e compreendendo tudo o que é indispensável para uma existência salutar, tendo como principal foco a alimentação, a habitação, a saúde, o vestuário, a educação e entretenimento.

Por fim, chega-se ao tema central da presente monografia, qual seja, a responsabilidade do pagamento de alimentos diretamente pelos avós, quando os pais estiverem impossibilitados de cumprirem com o dever de sustento, assim como a possibilidade de litisconsórcio na ação de alimentos, a diferença entre subsidiariedade e solidariedade, destacando-se a ausência desta na obrigação

alimentar.

Assim, mostra-se de grande atualidade e relevância o debate sobre o assunto, pois tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 858/11, que visa a impossibilidade de transferência do encargo alimentar para terceiros, exonerando-se, assim, os avós da obrigação. Tal projeto está por ser analisado e, se aprovado, trará grandes mudanças e demais consequências polêmicas a respeito.

Na conclusão, pretende-se demonstrar que a obrigação alimentar é dever primordial dos genitores, no entanto, tal encargo pode ser transferido para os avós se estes puderem suportar o encargo alimentar e tão-somente se os pais não tiverem condições de oferecer uma sobrevivência digna para a prole.

2 A EVOLUÇÃO DO MODELO FAMILIAR

Ao tratar do assunto da responsabilidade alimentar dos avós, num primeiro momento, faz-se mister abordar o conceito de família e sua evolução, com o objetivo de analisar as mudanças no poder familiar o que, por si só, é a principal causa de transferência das obrigações para com os infantes.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS: BREVE DIGRESSÃO DA FAMÍLIA:

Grandes doutrinadores afirmam que é desconhecida a origem da família, pois não há como estabelecer um padrão único e preciso a respeito. No entanto, é possível estudar a organização familiar dentro de alguns modelos de sociedade, no qual vem sofrendo inúmeras transformações na civilização ocidental de origem européia.

No direito romano o poder familiar estava concentrado nas mãos do *pater*, o qual era exercido de forma imperiosa e completamente autoritária sobre os descendentes e a mulher. Tal poder era tão absoluto, que concentrava em suas mãos a responsabilidade sobre o direito à vida dos filhos, podendo, inclusive, “[...] vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida.” (GONÇALVES, 2010, p. 31).

Nas palavras de Coelho (2011, p. 17):

Esposas e concubinas, assim como os filhos, irmãs solteiras e a mãe do *pater* moravam todos na mesma casa e estavam, e exemplo dos escravos, sob o pleno domínio dele. Os filhos podiam ser vendidos como escravos ou mortos, se assim o *pater* quisesse. Nenhum deles tinha patrimônio próprio [...].

Antigamente, o contexto de família era completamente diferente dos dias de hoje, o núcleo familiar era independente, e de certa forma auto-sustentável. Todos os bens que se necessitava para a subsistência eram produzidos pelos próprios membros da família. (COELHO, 2011).

Da mesma forma “a cura das enfermidades e amparo na velhice eram

atribuições exclusivas da estrutura familiar”, bem como o desempenho do culto religioso, “[...] a educação dos pequenos e a preparação do filho primogênito para a vida pública [...]”, também era realizado em casa, visto que naqueles tempos não existiam escolas nem universidades. (COELHO, 2011, p. 17).

Gradativamente, tais costumes foram perdendo seu valor, em razão das tantas revoluções ao longo dos tempos. A função religiosa se perdeu com a difusão do cristianismo, assim como as revoluções industriais aboliram a produção econômica da família, ao passo que a Igreja Católica deu origem às escolas e se tornou responsável pela educação das crianças. (COELHO, 2011).

E em meio a essas mudanças, surge o Código Civil de 1916 em nosso ordenamento jurídico, mas devido à grande influência religiosa, preceitua um conceito de família voltado exclusivamente para o casamento, sendo que “[...] não considerava as uniões extraconjugais, nem os filhos nascidos fora do matrimônio.” (NADER, 2009, p. 12).

Nesse sentido, Teixeira (2009, p. 23) ensina que:

O casamento era a única forma lícita de constituição de família. Era ele que determinava a legitimidade, tanto da própria família quanto dos filhos. O concubinato era tido como relação à margem da lei, tratado no âmbito do Direito Obrigacional, como sociedade de fato. Era visto com tal carga de preconceito que não recebeu disciplina no Código Civil de 1916. Sempre que este fazia qualquer menção sobre o tema, referia-se ao concubinato adúlterino, para repudiá-lo, invalidando atos jurídicos praticados entre adúlteros.

Com o passar do tempo, muitos acontecimentos contribuíram para uma nova organização familiar no final do século XX, tais como: a redivisão sexual do trabalho, a quebra da ideologia patriarcal, a evolução do conhecimento científico, dentre outros. Também pode-se afirmar que um dos fatos marcantes adveio com a revolução feminista, o qual possibilitou a inserção da mulher no mercado de trabalho, “[...] tal atitude impulsionou o homem a buscar o exercício de um papel ativo no âmbito doméstico, obrigando-o a rever seu antigo conceito de paternidade.” (TEIXEIRA, 2009, p. 28).

Ainda assim, na percepção de Nader (2009, p. 12):

Paralelamente a tais mudanças, a partir da década de 1960 surgiram novos hábitos, que modificaram a convivência no lar. Os jovens passaram a dedicar mais tempo ao seu preparo intelectual, frequentando cursos de línguas e preparatórios diversos, além de academias de ginástica, sem

contar as horas de lazer em clubes e barzinhos. O trabalho fora de casa, anteriormente atividade apenas dos homens, passou a ser exercido também pelas mulheres. Com isso, o tempo destinado à convivência e ao diálogo entre os membros da família, além de diminuir, ficou comprometido pelas novas conquistas da tecnologia: televisão e a rede de computadores.

Nesse sentido, em meio à mudança de funções e interesses dos membros familiares, Nader (2009, p. 12) destaca que “o desafio atual é o de melhor aproveitamento do tempo de convívio, isto é, o pleno exercício da solidariedade e da comunhão de interesses.”

Segundo Venosa (2010, p. 7), “[...] a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família.” A consequência da privatização fez com que os membros da família se tornassem mais independente, com direito a autonomia e liberdade.

No que diz respeito às mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, Oliveira (2002, p. 91) leciona:

Uma questão que devemos ter bastante clara na análise da Constituição Federal de 1988, no que se refere à família, é que ela apenas reconheceu uma evolução que já estava latente na sociedade brasileira. Não foi a partir dela que toda mudança na família brasileira ocorreu. Constitucionalizaram-se valores que estavam impregnados e disseminados no seio da sociedade. Dos fatos e valores caminhou-se para as normas, tardiamente, é verdade. O texto constitucional de 1988 contemplou e abrigou uma situação fática anterior da família e do Direito de Família que estava represado na doutrina e na jurisprudência.

O modelo de família contemporânea deixa de lado a figura do casamento como fator principal, devido ao amparo que se encontra do art. 226 da carta magna, o qual é abrangente ao exemplificar diversas entidades familiares, uma vez que “o Estado não pode mais controlar as formas de constituição das famílias. No final deste século, ela é mesmo plural.” (PEREIRA, 2003 apud TEIXEIRA, 2009, p. 31).

Um dos importantes institutos advindo da Constituição de 1988 foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar, ao versar sobre o princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, devendo, ainda, facilitar a sua conversão em casamento. Portanto, afirma-se que tal instituto apenas “albergou-se no plano constitucional o que já se tinha desenvolvido no plano sociológico da família.” (OLIVEIRA, 2002, p. 91).

Nesse alargamento do conceito de família, para Coelho (2011, p. 151) “a

família monoparental é constituída por homem ou mulher, não vinculado conjugalmente a ninguém (solteiro, separado, divorciado, viúvo etc.), e seus descendentes (naturais ou civis).” Portanto, conclui-se que a família deixou de lado a finalidade de procriação, pelo fato da não exigibilidade da união entre a mulher e o varão para a caracterização do núcleo familiar.

Outro fator importante que merece destaque no texto maior é a igualdade de tratamento de todas as pessoas perante a lei, assim, diferente não foi entre o homem e a mulher, no que tange ao exercício dos direitos e deveres à sociedade conjugal. Dessa forma, foi afastada a antiga idéia de que a mulher era mera colaboradora do marido na organização familiar, a figura do *pater* perdeu o poder absoluto sobre os membros da família, e passou a dividir responsabilidades e deveres com a varoa. (COELHO, 2011).

Nas palavras de José Afonso da Silva (1998 apud OLIVEIRA, 2002, p. 100), “vale dizer: nenhum pode mais ser considerado cabeça do casal, ficando revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgava primazia ao homem.”

Aos filhos, foi estabelecido o princípio da igualdade absoluta, “[...] havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, são concedidos os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (WALD, 2005, p. 25).

Outro ensinamento a respeito do tema, nas palavras de Oliveira (2002, p. 254):

A igualização da filiação trará mais responsabilidade social. Cônjuges que antes eram acostumados a ter aventuras extraconjugais e se utilizavam das disposições normativas discriminatórias do Código Civil e legislações esparsas para relegar ao abandono seus filhos (numa amostra de irresponsabilidade sem limites) refletirão melhor antes de tomarem qualquer atitude nesse sentido, porque a Constituição Federal repugna esta espécie de procedimento ao reputar de igual natureza os filhos havidos ou não das relações matrimoniais.

Nos dias de hoje, ante as notórias mudanças vivenciadas pela sociedade, destaca-se um conceito de família nas palavras de Coelho (2011, p. 26), *in verbis*:

Para o direito, família é o conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras. No passado, definia-se em função de fatores biológicos, que, aos poucos, foram substituídos por vínculos de

afeição.

Em paralelo, o direito de família apresenta a irrefreável tendência à despatrimonialização das relações familiares.

Para Gonçalves (2010, p. 17), no sentido “*lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.” Porém, ressalta que para determinados fins, em especial o direito sucessório, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau.

Não há um conceito de família discriminado com exatidão, tampouco um conceito tipificado no Código Civil. Assim, pode-se dizer que o Direito de Família tem como objeto a exposição dos princípios de direito que regem as relações de família, do ponto de vista não só sobre as pessoas, mas também com relação ao patrimônio.

Nesse pensar, Monteiro (2011, p. 15) doutrina:

Todo homem, ao nascer, torna-se membro integrante de uma entidade natural, o organismo familiar. A ela conserva-se ligado durante a sua existência, embora venha a constituir nova família pelo casamento. O entrelaçamento das múltiplas relações, estabelecidas entre os componentes da referida entidade, origina um complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que formam o objeto do direito de família.

Com base em tais mudanças vivenciadas pela sociedade, frisa-se um conceito amplo da entidade familiar, o qual vem expandindo avassaladoramente o padrão pré-estabelecido pelos primórdios. Antes, enquanto existia a exigência de casamento entre homem e mulher, hoje há que se falar em união estável, família monoparental, e até mesmo o reconhecimento da união homoafetiva, com direitos e deveres estabelecidos em lei.

Conforme elucida Wald (2005, p. 4), “o direito de família tem características próprias que o diferenciam dos outros ramos do direito”, destacando-se “[...] a importância primordial do elemento social e ético”. Assim também foi do entendimento do doutrinador ao abranger no conceito de direito de família, não só as normas jurídicas, como também as “[...] diretrizes morais que só revestem o aspecto jurídico e passam a ser munidas de sanção quando frontalmente violadas.”

Pelo fato do direito de família, ter um método próprio, “[...] derroga alguns dos princípios básicos da teoria geral do direito.” (WALD, 2005, p. 5). Assim, faz-se mister conhecer a constitucionalização do direito de família como uma forma de

garantir os direitos fundamentais a entidade familiar, estreitando-lhes os laços de afetividade, igualdade e fraternidade, com fulcro nos princípios norteadores previstos na carta magna, conforme será abordado a seguir.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FAMÍLIA

Os princípios trazem, de forma geral, e sem particularidades, os fundamentos que servem de base ao objeto de estudo, são os alicerces que fundamentam a ciência. (OLIVEIRA, 2002).

Os textos de lei não conseguem acompanhar a realidade e a evolução social da entidade familiar. Os costumes são uma fonte importante do direito que ajudam a impulsionar os operadores do Direito para uma contínua atualização do Direito de família, bem como nos demais institutos do Direito, “[...] obrigando-as a buscar em outras fontes do Direito, os elementos necessários àquilo que mais se aproxima do justo.” (PEREIRA, 2006, p. 36).

Porém, considerando todas as fontes do direito, “nos ‘princípios gerais’ é onde se encontra a melhor viabilização para a adequação da justiça no particular e especial campo do Direito de Família” (PEREIRA, 2006, p. 36), pois com base principiológica é possível definir o conceito de justiça embasado em valores morais e éticos.

O Código Civil de 2002 foi adaptado de acordo com as evoluções sociais e os bons costumes, dessa forma, trouxe a baila uma “[...] ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.” (GONÇALVES, 2010, p. 21).

As modificações introduzidas nas leis com base nos princípios constitucionais visam, em suma, preservar o núcleo familiar e seus valores culturais, outorgar à família moderna um tratamento mais adequado à realidade social, de modo que possa atender as necessidades dos membros familiares, bem como os interesses da sociedade. (GONÇALVES, 2010).

Na seara do direito de família, assinalados por grandes mudanças e inovações, tem-se que:

Tais alterações foram acolhidas, de modo a atender à preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando a evolução dos costumes, dando-se à família moderna um tratamento legal mais consentâneo a realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges ou companheiros. (DINIZ, 2010, p. 18).

Conforme preceitua Celso Ribeiro Bastos (1998 apud OLIVEIRA, 2002, p. 272), “[...] os princípios possuem alto nível de abstração e indeterminabilidade.” Em sentido técnico, alguns doutrinadores afirmam a importância que os princípios desempenham, sem, para tanto, elaborar uma definição propriamente dita.

Segundo Dias (2009, p. 56), os princípios “tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispondo exclusivamente de força supletiva. Aderiram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo [...]”

Dessa forma também é o entendimento de Tartuce e Simão (2008), ao afirmar que os antigos princípios foram extintos, surgindo outros, dentro desse conceito de constitucionalização remodelando o ramo jurídico. Com isso, surge a chama repersonificação da dignidade humana, pois coloca a pessoa como centro da tutela jurídica.

Assim, os princípios constitucionais do Direito de Família “[...] lançam para o futuro valores a serem observados pelas novas gerações no que toca à constituição da célula da sociedade: a família.” (OLIVEIRA, 2002, p. 274).

Destarte, em consequência da velocidade das transformações no direito de família, é exigido de seus estudiosos e operadores “[...] um apurado senso hermenêutico, [...] um técnico a harmonizar os textos legais com os imperativos sociais.” (NADER, 2009, p. 21). Sendo assim, a análise dos institutos do direito de família deve estar interligada aos paradigmas da Carta Magna com os preceitos amparados pelo Código Civil, bem como em leis esparsas.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Tal princípio encontra respaldo no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, previsto no nosso Estado Democrático de Direito. Assim, conceitua o Luiz Edson Fachin (apud TARTUCE; SIMÃO, 2008, p. 26):

Trata-se daquilo que se domina *princípio máximo*, ou *superprincípio*, ou *macro-princípio*, ou *princípio dos princípios*. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em *personalização*, *repersonalização* e *despatrimonialização* do Direito Privado.

Com o fato de que a dignidade está prevista na Carta Magna, uma das finalidades é ser sempre buscada e preservada pelo Estado Brasileiro. Assim, Pereira (2006, p. 95-96) vai além, se aprofunda ao trazer a baila, a origem da expressão “dignidade da pessoa humana”, e se indaga: “Como saber, então, que essa dignidade mencionada na lei significa um valor universal presente em todo ser humano por sua natureza racional?”

Ao explicar tal expressão, o autor se refere a uma tradição Kantiana no começo do século XIX, *in verbis*:

Kant afirma de forma inovadora que o homem não deve jamais ser transformado num instrumento para a ação de outrem. [...] embora os homens tendam a fazer dos outros homens instrumentos ou meios para suas próprias vontades ou fins, isso é uma afronta ao próprio homem [...]. O valor intrínseco que faz do homem um ser superior às coisas (que podem receber preços) é a dignidade; e considerar o homem um ser que não pode ser tratado ou avaliado como coisa implica conceber uma denominação mais específica ao próprio homem: pessoa [...]. As coisas têm preço e as pessoas, dignidade. (PEREIRA, 2006, p. 95-96).

Essa concepção tem uma filosofia, mas não é por acaso que a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional. Por muitas vezes ser considerado o princípio ético acima de tudo, a supremacia do direito é uma necessidade da própria democracia. Assim, se por ventura “uma Carta de Direitos que não reconheça essa idéia ou que seja incompatível com ela é incompleta ou ilegítima [...]” (PEREIRA, 2006, p. 99).

Já para Teixeira (2009, p. 61), “a dignidade é o marco jurídico que se constitui no núcleo fundamental do sistema brasileiro dos direitos fundamentais; significa que o ser humano é um valor em si mesmo, e não um meio para alcançar outros fins.”

Nos laços familiares, frisa-se a importância da tutela dos direitos da personalidade, em razão da família dever ser vista primeiro como o centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade. (MONTEIRO, 2011).

Nas palavras de Monteiro (2011, p. 32):

A proteção da dignidade da pessoa humana tem como finalidade propicia tutela integral à pessoa, de modo que não pode permanecer em departamentos estanques do direito público e do direito privado. Assim, o Código Civil de 2002 privilegia a dignidade da pessoa humana, diante da proteção oferecida à sua personalidade.

O princípio da dignidade humana tem como condão a igualdade de tratamento digno para todas as entidades familiares, por isso, pode-se dizer que a carta magna dá um tratamento especial de proteção independente de sua origem. A preservação se dá nas qualidades mais relevantes entre os familiares – a solidariedade, o amor, a união, o afeto, o respeito - concedendo total desenvolvimento pessoal e social de cada membro. (DIAS, 2009).

O direito de família pode ser considerado “[...] o mais humano de todos os ramos do direito” (GONÇALVES, 2010, p. 22), pois em meio a tantas mudanças, foi fundamentado sempre com base de sustentação ao princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo, assim, a garantia do pleno desenvolvimento de seus membros, principalmente da criança e do adolescente.

A importância dos princípios é tamanha que surge a necessidade de subdividi-los em princípios mais específicos, como acontece no direito de família.

2.2.2 Princípio da solidariedade familiar

No ensinamento de Dias (2009, p. 66) a “solidariedade é o que cada um deve ao outro”, sendo que “[...] o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade.” Dessa forma, tal princípio encontra-se respaldo constitucional em diversos institutos: ao ser imposto aos pais o dever de assistência aos filhos (CRFB 229), o amparo às pessoas idosas, ao dispor que o casamento estabelece plena comunhão de vidas (CC 1.511), bem como a obrigação alimentar (CC 1.694).

Importante frisar que tal princípio representa a queda do individualismo em favor de um indivíduo inserido num espaço socialmente equilibrado, e que a solidariedade não é só patrimonial, mas é efetiva e psicológica. (TARTUCE; SIMÃO, 2008).

2.2.3 Princípio da igualdade

O art. 5º, *caput*, da CRFB/1988 consagra a igualdade entre todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A partir desse conceito amplo de igualdade, decorrem outros vários princípios que regulamentam a isonomia especificamente na ordem familiar, tais como a previsão constitucional de igualdade entre os filhos, da igualdade entre os cônjuges e companheiros, da igualdade da chefia familiar, dentre outros princípios subliminares.

No que tange a igualdade entre os filhos, após a constituição de 1988 foi abolida a antiga discriminação do filho bastardo ou filho incestuoso, como eram chamados os filhos havidos fora do casamento. “Essa igualdade abrange os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro).” (TARTUCE; SIMÃO, 2008, p. 33).

Assim como há igualdade entre os filhos, outra forma de implementar a isonomia constitucional foi no reconhecimento da união estável como entidade familiar, e, assim, na equiparação dos direitos em relação à sociedade conjugal formada pelo matrimônio, bem como a simplificação na conversão da união estável em casamento. (TARTUCE; SIMÃO, 2008).

Nas palavras de Tartuce e Simão (2008, p. 36):

Com decorrência lógica do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, surge o princípio da igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher num regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de *família democrática*). Substitui-se uma *hierarquia* por uma *diarquia*.

O princípio da igualdade entre os cônjuges, de acordo com Maria Helena Diniz (2008, p. 21-22):

[...] estabeleceu a igualdade no exercício dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, que deverá servir de parâmetro à legislação ordinária, que não poderá ser antinômica a esse princípio. Os cônjuges devem exercer conjuntamente os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, não podendo um cercear o exercício do direito do outro. [...] Esta é a principal inovação do novo Código Civil: a instituição material da completa paridade dos cônjuges ou conviventes tanto nas relações pessoais como nas patrimoniais, visto que igualou seus direitos e deveres e também seu exercício na sociedade conjugal ou convencional.

Nesse pensar, é válido lembrar que a igualdade não apaga as diferenças existentes entre os gêneros, os quais não devem ser esquecidos pelo direito. “O desafio é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre homens e mulheres dentro do princípio da igualdade.” (DIAS, 2009, p. 65).

2.2.4 Princípio da afetividade

Este princípio representa a base do modelo contemporâneo das relações familiares. Juridicamente falando, a afetividade é um dever imposto pelo Estado, ao limitar obrigações para com os seus cidadãos, “por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir dignidade a todos.” (DIAS, 2009, p. 69).

Pode ser definido pelo conceito da doutrinadora Diniz (2010, p. 24), ao classificá-lo como “[...] corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.”

Para que haja uma entidade familiar é necessário um afeto especial, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parental. Contudo, não basta dizer que toda relação de afeto constitui uma entidade familiar pois, sendo assim, uma amizade seria um elo formador de família, por isso que tal qualidade não bastaria para a configuração de família, sendo necessário, além disso, a ostensibilidade e a estabilidade. (PEREIRA, 2006).

Segundo as palavras de Dias (2009, p. 70), “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue.” Portanto, há que se falar a respeito da paternidade socioafetiva, cujo objeto tem como condão principal a afetividade como um dos principais regramentos no novo direito de família.

2.2.5 Princípio da liberdade

E por último, é de se destacar o conceito do princípio da liberdade, por

Dias (2009, p. 63):

O papel do direito – tem como finalidade assegurar a liberdade – é coordenar, organizar e militar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. Parece um paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá denominação e sujeição, não liberdade.

Tal princípio traz a baila a livre escolha do poder de constituir família, seja por meio do casamento ou união estável; na convivência conjugal; na livre aquisição e administração do patrimônio familiar; bem como na opção pelo regime matrimonial mais conveniente, e na escolha da formação educacional, cultural e religiosa da prole. (LÔBO apud DINIZ, 2010).

2.3 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA E A INSERÇÃO DOS AVÓS NESTE CONTEXTO

Após o estudo sobre a evolução familiar, assim como a análise dos princípios norteadores do direito de família, faz-se mister abordar a necessidade da família no desenvolvimento educacional das crianças e adolescentes, bem como a importância do amparo dos ancestrais aos infantes.

É importante destacar a análise feita pelo doutrinador Coelho (2011, p. 20):

E quanto à função afetiva? Esta a família tem conservado. Mais ainda: dispensada as funções econômica, religiosa e, em parte, da educacional e assistencial, a família tende a ser cada vez mais o espaço para aflorar a afetividade, contribuindo para que homens e mulheres cresçam psicologicamente sadios, com auto-estima e identidade. É claro que muitas e muitas famílias não cumprem essa função a contento, gerando para a sociedade pessoas perturbadas, sexualmente reprimidas, inseguras e infelizes. Mas é provável que possa cada vez mais se dedicar à importante tarefa de estruturação psicológica de homens e mulheres pelo afeto, na medida em que se fortaleçam os sistemas públicos de saúde e de seguridade social.

Na esteira dessa evolução e compreensão é que o direito de família atribuiu ao afeto um valor jurídico. E é este sentimento, agora com novo valor jurídico agregado, que tem desinstalado velhas concepções e instalado uma nova

ordem jurídica para a família. Dessa forma, é válido falar sobre uma ética do afeto com um dos sustentáculos e pilares do direito de família. (PEREIRA, 2006).

Nessa concepção da evolução familiar, na qual tal instituto vem sofrendo perdas consideráveis de acordo com as fortes mudanças nos padrões antes estabelecidos, a efetividade tem tomado grande espaço nas relações familiares representando, assim, uma organização social insubstituível. (COELHO, 2011).

Não obstante, os integrantes das famílias mantêm seus relacionamentos com intensa liberdade na busca do fortalecimento da reciprocidade de seus sentimentos, e esses laços familiares não decorrerem de legislações, mas de vivência cotidiana, respeito mútuo, amor. (OLIVEIRA, 2002).

Nesse diapasão, Paulo Luiz Netto Lôbo (apud TEIXEIRA, 2009, p. 145) ensina que:

A noção de educação é ampla. Inclui educação escolar, moral, política, profissional, cívica e formação que se dá em família e em todos os ambientes que contribuam para a formação do filho menor, como pessoa em desenvolvimento. Ela inclui, ainda, todas as medidas que permitam ao filho aprender a viver em sociedade.

Em suma, conclui-se que a criação está diretamente ligada ao suprimento das necessidades biopsíquicas do menor, ou seja, tudo o que está interligado à assistência, tais como: orientação moral, apoio psicológico, cuidados na enfermidade, e demais requisitos compreendidos à saúde e bem-estar, no que tange à satisfação das necessidades básicas. (TEIXEIRA, 2009).

Na concepção de Giselda Hironaka (2000 apud DIAS, 2009, p. 428) “depois do direito à vida, talvez o mais importante seja o direito à família, lugar idealizado onde é possível, a cada um, integrar sentimentos, esperanças e valores para a realização do projeto pessoal de felicidade [...]”

Ao discorrer sobre a ancestralidade, Dias (2009, p. 428) pondera que:

Todo ser humano pertence a uma família. Ao nascer recebe o nome de seus pais e avós, sinal de identificação de sua ancestralidade. Todos têm direito de conhecer a origem de seu grupo familiar, seus vínculos de parentesco. A busca da ancestralidade é um direito de personalidade, direito esse que dispõe de proteção constitucional (CF 5º e 226). Conhecer sua origem permite saber quem são os pais, os avós e demais parentes. São vínculos que se estendem ao infinito no parentesco em linha reta (CC 1.591 e 1.594), ainda que, na linha colateral, seja limitado a quarto grau (CC 1.592).

Nesse contexto, para compreender a inserção dos avós na estrutura familiar, é necessário ter presente a noção de família nuclear, formada pelos pais e seus filhos – quando existentes. E com base no vínculo de solidariedade, a este núcleo familiar cabe a obrigação de alimentos.

Ao discorrer sobre a solidariedade, Sérgio Resende de Barros (2002 apud SCURO; OLTRAMARI, 2009, p. 116) afirma:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que forma.

O convívio dos seus avós com seus descendentes é fundamental para a o criança, pois a presença dos ancestrais é muito importante para o desenvolvimento e bem-estar da criança. “Além disso, a proximidade da relação parental e o vínculo existente nessa relação reforçam a necessidade de relacionamento entre avós e netos.” (SCURO; OLTRAMARI, 2009, p. 116).

Verifica-se, assim, que os avós ocupam um papel de importante referencial na vida de seus netos, com base no princípio da afetividade, considera-se que a convivência dos avós com os netos é um direito natural que fortalece a relação de afeição e carinho entre eles. (SCURO; OLTRAMARI, 2009).

É sabido que a concepção tradicional da família contemporânea vem sendo mudado pela modernidade, e com isso, é ampliada a convivência entre pais, filhos, padrastos, avós, etc. Cada vez mais, os filhos permanecem na casa dos pais, quer seja pela dependência financeira, quer seja pela dependência emocional, assim, os ambientes familiares foram transformados em “[...] uma família ampliada, onde os avós têm o papel de ‘segundos pais’.” (IBIAS, 2011).

Ao tratar sobre os benefícios da presença dos avós na vida das crianças, Ibias (2011) afirma:

É certo afirmar que a manutenção de laços com a família mais ampliada, trará incontáveis benefícios à educação e ao bom desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo, inclusive para minorar os efeitos nocivos naqueles casos em que se faz presente a alienação parental.

Destarte, de tudo até aqui analisado percebe-se a importância do reconhecimento jurídico do direito ao convívio dos avós para com os netos, baseado

no princípio da afetividade, o qual visa preservar as relações familiares, tornando o convívio familiar fundamental para todas as pessoas. Ao passo que, os pais devem cumprir com suas obrigações e deveres de sustento para com seus pupilos, conforme será abordado no próximo capítulo.

3 OS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

Pode-se afirmar que as funções da família são embasadas não só na função assistencialista, como também no dever de prover o sustento, a educação, cultura e lazer de seus membros compatíveis com a condição financeira. Muitas vezes, o vínculo estabelecido entre os próprios integrantes da família, quer sejam afetivos ou não, são suficientes para garantir o cumprimento destas funções essenciais. (COELHO, 2011).

Porém, em outros tantos casos, os laços familiares não garantem a manutenção do cumprimento de suas funções, assim, a lei prevê amparo para garantir a manutenção da sobrevivência por meio do instituto dos alimentos.

Nas palavras de Rodrigues (2004, p. 373):

A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de avaliar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuge ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência.

A Constituição Federal prevê que o Estado deve garantir o bem-estar da família brasileira ao estabelecer direitos e deveres que visam assistência integral aos cidadãos. (SEREJO, 2004). Nesse pensar, o autor ainda afirma que o constituinte enfatizou sua efetiva preocupação com a família, sendo que:

Se houvesse um programa mais ativo junto às famílias carentes, decerto os menores de rua diminuiriam consideravelmente, se não acabassem, pois muitos começam suas atividades a pretexto da responsabilidade precoce de levarem uma renda para casa. (SEREJO, 2004, p. 72).

O interesse do Estado consiste na observância da norma de ordem pública, o qual constitui uma delegação de suas funções ao particular, ao atribuir a obrigação ou o dever de prestar alimentos, pois a desobediência a este mandamento eleva o número dos desprotegidos, que por conseqüência, o Poder Público deverá socorrer. Assim, “eis o fundamento que justifica a violenta sanção da lei, prevendo a prisão do devedor de pensão alimentícia que, sendo capaz de prestá-la, não cumpre o dever ou a obrigação.” (BARBOSA, 2008, p. 226).

3.1 CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Em consonância com as normas constitucionais que determinam a prevalência de uma vida digna à pessoa humana, os alimentos se consubstanciam em um instituto de direito de família que visa dar amparo material a quem não tem condições financeiras de arcar com a própria subsistência.

Por essas razões, é um instituto de caráter público, pois tem estreita relação com a vida em si e suas condições materiais. Ao relatar sobre as condições materiais e essenciais para o ser humano no seu desenvolvimento, Cahali (2006, p. 15) ensina que:

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal - mais ou menos prolongada -, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.

Segundo a precisa definição de Orlando Gomes (apud GONÇALVES, 2010, p. 481), “[...] são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.”

Diniz (2010, p. 587) conceitua os alimentos como tudo aquilo que “[...] é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e se, a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para a sua instrução e educação [...].”

Já Cahali (2006, p. 15), complementa o conceito com “[...] tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”, ao acrescentar, em uma linguagem técnica, “[...] a idéia de obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite.”

Em apertada síntese, Coelho (2011, p. 212) define que “os alimentos se destinam ao cumprimento, pela família, de sua função assistencialista e das relacionadas ao provimento dos recursos reclamados pelo sustento e manutenção de seus membros.”

Em suma, este conceito abrange muito mais do que o simples vocábulo “alimentos”, ao passo que compreende tudo o que é necessário para a

sobrevivência, incluindo o bem estar físico e emocional, sendo que a obrigação de prestá-los cabe aos parentes, caso um membro da família não tenha condições de se manter sozinho.

A doutrina classifica os alimentos segundo vários critérios, tais como: quanto à natureza, quanto à finalidade, quanto à causa jurídica, quanto ao momento da prestação, e quanto ao momento da reclamação.

Quanto à natureza, os alimentos são classificados em naturais ou civis. Os naturais compreendem estritamente aquilo que é necessário para a manutenção da vida do ser humano, abrangendo “[...] tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais.” (CAHALI, 2006, p. 18). Por sua vez, os civis possuem uma visão mais ampla de outras necessidades, as “[...] intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.” (CAHALI, 2006, p. 18).

Quanto à finalidade, estes podem ser divididos em provisionais, provisórios ou definitivos. Os provisionais são concedidos em ação cautelar preparatória ou incidental, concomitantemente, ou antes, de outras ações, desde que comprovem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo, portanto natureza antecipatória e cautelar. Já os provisórios possuem uma natureza antecipatória, são fixados pelo juiz liminarmente, ante a prova pré-constituída de parentesco, casamento ou união estável (Lei 5.478/68 arts. 2º e 4º), suprem as necessidades do credor enquanto aguardam a sentença de mérito, constituindo uma antevisão dos definitivos. E por último, os regulares ou definitivos, que mesmo embora tenha sido definido pelo magistrado ou pelas partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, estão sujeito a revisão. (DINIZ, 2010).

Já em relação à causa jurídica, os alimentos estão classificados em voluntários, se resultantes de declaração de vontade *inter vivos* ou *causa mortis*; indenizatórios ou ressarcitórios, destinados a indenizar vítima de ato ilícito; e, ainda, em legítimos ou legais, quando impostos por lei em virtude do fato de existir um vínculo familiar. (DINIZ, 2010).

E, por último, Gonçalves (2010, p. 487) faz outra classificação quanto ao momento da reclamação dos alimentos, os quais se classificam em pretéritos, atuais e futuros. “Os *pretéritos* quando o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento

da ação; *atuais*, os postulados a partir do ajuizamento; e *futuros*, os alimentos devidos somente a partir da sentença.”

Ainda nas palavras de Gonçalves (2010, p. 487), tem-se que:

Essa classificação não se amolda perfeitamente ao direito brasileiro, uma vez que os alimentos futuros (*alimenta futura*) independem do trânsito em julgado da decisão que os concedem, sendo devido a partir da citação ou do acordo. E, na prática, os alimentos pretéritos (*alimenta praeterita*) têm sido confundidos com *prestações pretéritas*, que são as fixadas na sentença ou no acordo, estando há muito vencidas e não cobradas, a ponto de não se poder tê-las mais indispensáveis à própria sobrevivência do alimentado, não significando mais que um crédito como outro qualquer, a ser cobrado pela forma de execução por quantia certa, com supedâneo no art. 732 do Código de Processo Civil.

Assim, em relação à inadimplência quanto à prestação dos alimentos, os tribunais têm proclamado que a prisão civil somente poderá ser decretada para “[...] o alimentante a suprir as necessidades atuais do alimentário, representadas pelas últimas três prestações, devendo as pretéritas ser cobradas em procedimento próprio.” (GONÇALVES, 2010, p. 488).

Ainda assim, é importante verificar a causa do atraso, “[...] se estas se tornaram antigas devido à má-fé e desídia do devedor ou as dificuldades e carências do credor, não se aplicando o referido critério no primeiro caso.” (GONÇALVES, 2010, p. 488). Nesse mesmo vértice, é nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, sob a orientação de só permitir a execução das três últimas prestações, com base no art. 733 do Código de Processo Civil, sob pena de prisão do devedor. (GONÇALVES, 2010).

3.2 CARACTERÍSTICAS (PRINCÍPIOS) DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

No âmbito das relações de família são várias as características que marcam a obrigação alimentar com classificações segundo diversos critérios, ante a natureza peculiar que as diferencia das demais dívidas civis.

As características básicas dos alimentos podem ser classificadas em: a alternatividade, o direito personalíssimo, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, a irrepitibilidade, a periodicidade, a reciprocidade, a solidariedade, e a

transmissibilidade, conforme apontadas com pouca dissensão pela doutrina.

3.2.1 Alternatividade

Existem dois modos que a obrigação alimentar pode ser satisfeita, quer seja com o pagamento em pecúnia, que permitirá a aquisição das utilidades, ou mediante o fornecimento dos meios que suprirão diretamente a carência do alimentando, por meio de fornecimento de roupas, medicamentos, habitação, alimentos, e etc. (NADER, 2009).

Também chamadas de obrigação alimentar própria e imprópria, dentro dessa perspectiva o Código Civil, em seu art. 1.701, permite que o credor escolha o tipo da espécie desta obrigação, o importante é o fornecimento das necessidades ao credor. (NADER, 2009).

Ante essa duplicidade de modalidade da prestação, há de se ressaltar que tal faculdade de acordo com as circunstâncias, compete ao juiz analisar cada caso em particular, para fixar a norma do cumprimento da prestação. (RIZZARDO, 2008).

Contudo, “o poder de disposição do magistrado, não pode ser levado ao extremo de permitir a contraprestação de serviços do devedor ao credor, ou de disciplinar o modo de vida do alimentando.” (CAHALI, 2006, p. 112).

Vale lembrar que a escolha não será definitiva, independentemente se for feita pelo devedor, ou fixado pelo juiz, pois “[...] do mesmo modo que a pensão alimentícia pode ser revista, pode sê-lo igualmente o modo de cumprimento da obrigação.” (CAHALI, 2006, p. 113).

3.2.2 Direito personalíssimo

Considerada a característica fundamental, o direito aos alimentos não pode ser transferido a outrem, conquanto a natureza seja pública, o direito é personalíssimo, pois visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo

necessitado.

Dias (2009, p. 461) elucida que:

Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem sujeita a compensação (CC 373 II), qualquer que seja a natureza da dívida que venha a lhe ser oposta. A pensão alimentar é impenhorável, uma vez que garante a subsistência do alimentado. Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento da pessoa que não dispõe, por seus meios, de recursos para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência.

Portanto, “é direito personalíssimo no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio jurídico ou fato jurídico.” (GONÇALVES, 2006, p. 458).

3.2.3 Impenhorabilidade

Por se tratarem de um direito personalíssimo, destinados à sobrevivência, os créditos de alimentos não são passíveis de penhora. Dessa forma, qualquer credor do alimentando não pode privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência. (CAHALI, 2006).

Anota Gonçalves (2006, p. 459) ser “inconcebível a penhora de um direito destinado à manutenção de uma pessoa.” Aduz que é por esta mesma razão que as apelações interpostas contra as sentenças que condenarem à prestação de alimentos são recebidas meramente no efeito devolutivo, não cabendo efeito suspensivo, “pois a suspensão do *decisum* poderia conduzir ao perecimento do alimentário.” (GONÇALVES, 2006, p. 459).

Contudo, a doutrina preconiza algumas ressalvas em que pode ser admitida a penhora. Nesse mesmo vértice, Nader (2009, p. 436) leciona:

A jurisprudência tem atenuado a vedação legal, admitindo a penhora da parte dos alimentos, excedente ao indispensável para o custeio das necessidades primárias do alimentando, a fim de evitar a caracterização do enriquecimento indevido.

No entanto, ressalva Venosa (2010, p. 367) que apesar dos alimentos

serem impenhoráveis, “essa impenhorabilidade, no entanto, não atinge aos frutos.”

3.2.4 Imprescritibilidade

Pode-se afirmar que o direito a alimentos é imprescritível, pois “a qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*)”, sendo assim a propositura da ação não está subordinada a um prazo. (VENOSA, 2010, p. 367).

Por isso, “o que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidades há muitos anos”, desde que existam os pressupostos de sua reclamação. (GONÇALVES, 2006, p. 461).

No entanto, se já foi fixado um *quantum* judicialmente ou ato voluntário prescreve em 2 anos a pretensão de cobrar as pensões vencidas e não pagas, a partir da data em que vencerem. (TARTUCE; SIMÃO, 2008).

A respeito da prescrição da execução de alimentos, Diniz (2010, p. 602) traz a indagação a baila:

Assim, se o credor não executar dívidas alimentares atrasadas, deixando escoar o biênio, não mais poderá exigi-las, visto que, por mais de dois anos, delas não precisou para prover sua subsistência. Justa a solução legal, pois como se poderia manter alimentante obrigado a um débito não executado, cujo valor poderá tornar-se vultoso, impossibilitando seu pagamento?

Portanto, resta claro que não há incidência prescricional sobre o direito dos alimentos, mas sim sobre as prestações já vencidas e inadimplidas pelo executado, e uma vez caracterizada a inércia do exequente, extingue-se a pretensão de exigi-las. (DINIZ, 2010).

Já Tartuce e Simão (2008, p. 407) salientam que se o menor for completamente incapaz, contra ele não ocorre incidência do lapso temporal. “Portanto, todos os alimentos fixados em sentença e já vencidos só terão a prescrição iniciada quando o menor completar 16 anos. Antes disso, a prescrição simplesmente fica paralisada.”

Ressaltam, ainda, mais uma regra da prescrição, no caso dos pais devedores de alimentos, a prescrição não ocorre contra descendentes e ascendentes durante o poder familiar, conforme preconiza o art. 197, II, do Código Civil. “Assim sendo, na hipótese de alimentos devidos pelos pais aos filhos, a prescrição de dois anos só se inicia, em regra, quando o menor se torna capaz aos 18 anos.” (TARTUCE; SIMÃO, 2008, p. 407).

E, caso o menor seja emancipado antes de atingir a maioridade, independente da forma, seja vontade dos pais, ou por determinação legal, o poder familiar extingue-se com a emancipação, e conseqüentemente, a prescrição inicia-se de imediato. (TARTUCE; SIMÃO, 2008).

3.2.5 Irrenunciabilidade

Dispõe o art. 1.707 do Código Civil de 2002: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” (BRASIL, 2010, p. 281).

Assim, é claro o dispositivo quanto à impossibilidade da renúncia dos alimentos, contudo, “[...] a jurisprudência e a doutrina vinham entendendo, quase que com unanimidade, pela possibilidade de renúncia aos alimentos quando da separação judicial, do divórcio ou da dissolução da união estável.” (TARTUCE; SIMÃO, 2008, p. 402).

A respeito do tema, elucida Rodrigues (2004, p. 379):

Contrariando a tendência doutrinária e pretoriana, o novo Código registra ser irrenunciável o direito a alimentos, sem excepcionar a origem da obrigação, fazendo incidir, pois, esta limitação, à pensão decorrente também da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, uma vez tratadas, agora, no mesmo subtítulo da pensão resultante do parentesco. E vai além: confirmando ser esta a sua intenção, estabelece expressamente a possibilidade de o cônjuge separado judicialmente vir a pleitear alimentos do outro, diante de necessidade superveniente.

O entendimento majoritário dos doutrinadores é no sentido de ser válida a aplicação da renúncia nas relações de parentesco, porém, “[...] constitui um total retrocesso, não devendo ser aplicado às renúncias estabelecidas nesses casos [...]”,

como o rompimento das relações conjugais. (TARTUCE; SIMÃO, 2008, p. 402).

Já Dias (2009, p. 466) enfatiza que “[...] inúmeras são as controvérsias que existem em sede de doutrina. Mas a lei é clara: não é mais possível admitir a renúncia. Todavia, pode haver dispensa do pagamento da pensão, o que não veda ulterior pretensão alimentar.”

Nas palavras de Venosa (2010, p. 364), “o direito pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado, mormente quanto aos alimentos derivados do parentesco.”

3.2.6 Irrepetibilidade

Pode-se afirmar que os alimentos provisórios, provisionais ou definitivos, uma vez prestados, são irrepetíveis. Assim, a doutrina também “[...] tem-se pronunciado nos sentido de não serem restituíveis os alimentos recebidos.” (CAHALI, 2006, p. 106).

Isso significa dizer que, após o pagamento, o devedor não tem direito de pleitear sua devolução, mesmo que o montante tenha se demonstrado excessivo e, por conseguinte, tenha sido reduzido o respectivo encargo ou, ainda, tenha sido reconhecida a desnecessidade do alimentado. (WALD, 2005).

Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais brasileiros, ao conceder o efeito *ex nunc* das decisões que exoneram ou reduzem o pagamento da pensão alimentícia, pois os alimentos já quitados não poderão ser restituídos. (WALD, 2005).

Entretanto, Wald (2005, p. 57) posiciona-se quanto à exceção para esta regra, *in verbis*:

A regra da repetibilidade dos alimentos pagos comporta exceções. Assim, admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente se fizer prova no sentido de que cabia a terceiro a obrigação alimentar, pois o alimentando, utilizando-se dos alimentos, não teve nenhum enriquecimento ilícito.

A norma adotada pelo nosso direito é a seguinte: quem forneceu os alimentos, pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do seu valor de terceiro que realmente devia fornecê-los.

Também não é passível de devolução, quanto aos alimentos com intuito apenas assistencial, concedidos por mera liberdade, posto que, se os alimentos deveriam ser pagos para a mãe, não pode o pai descontar dos pagamentos futuros aqueles efetuados diretamente para os filhos. (WALD, 2005).

3.2.7 Periodicidade

Para Diniz (2009, p. 594), a periodicidade é para que se “[...] possa atender às necessidades do alimentado” e “não poderá ser pago de uma vez só, numa só parcela, nem em lapsos temporais longos”.

Quando a obrigação alimentar não é cumprida com o pagamento de pecúnia, esta se dá sob a forma de acolhimento na casa, hospedagem e sustento do alimentando, conforme as circunstâncias. (CAHALI, 2006).

A prestação alimentícia pode se feita em parcelas mensais, trimestrais, semestrais ou mesmo quinzenais, e é destinada a cobrir os gastos normais do alimentado. Porém, “[...] há gastos extraordinários que, como tais, devem ser pagos de forma global e de uma só vez, tal é o caso das operações cirúrgicas ou de tratamentos médicos especiais [...]” (GUILHERMO BORDA apud CAHALI, 2006, p. 114).

Anota Wald (2005, p. 69):

Nada impede que a verba pensional seja paga semanalmente, quinzenalmente ou mesmo bimensalmente ou semestralmente. O que importa é a observância da periodicidade de modo que os alimentos estejam sempre em consonância com as necessidades do alimentando.

Já Rizzardo (2008, p. 738) assevera que “não se admite o pagamento de todos os meses em uma única oportunidade, e nem semestral e anualmente, [...] que a prestação alimentícia é paga, em geral, mensalmente [...]”.

Venosa (2010, p. 367) adota esse pensamento, ao dispor que geralmente tem-se a prestação mensal, apesar de poder fixar outros períodos. “Porém, não se admite que um valor único seja o pago, nem que o período seja longo, anual ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação.”

3.2.8 Reciprocidade

A reciprocidade do direito e da obrigação alimentar existe entre os cônjuges e companheiros, bem como existe também entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros conforme reza o art. 1.696 do Código Civil. (TARTUCE; SIMÃO, 2008, p. 399).

Ao discorrer sobre o assunto, Dias (2009, p. 462) elucida que

É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje por vir, no momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade.

Porém, há exceção quanto ao princípio da reciprocidade, pois “ainda que exista o dever da solidariedade só é invocável respeitando um aspecto ético”, assim, o pai que não cumprir com seus deveres no exercício do poder familiar, não pode requer dos filhos - quando estes atingirem a maioridade -, que a obrigação alimentar seja cumprida com fundamento na solidariedade familiar. (DIAS, 2009, p. 463).

Ainda assim, para a autora “[...] o dever de prestar alimentos também inclui os parentes por afinidade (caso da sogra, do sogro, do genro e da nora) [...]”, embora a lei não faça nenhuma distinção quanto à origem do parentesco. (DIAS apud TARTUCE; SIMÃO, 2008, p. 401).

3.2.9 Solidariedade e divisibilidade

Conforme aponta a doutrina, pode-se dizer que a obrigação alimentar é, em regra, divisível conforme preconiza os arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil. Porém, a natureza jurídica do instituto alimentar “[...] dependerá de análise do caso concreto, e da verificação de quem está pleiteando os alimentos”, pois, em se tratando de alimentando idoso, tal obrigação passa ser a solidária. (TARTUCE; SIMÃO, 2008, p. 406).

No que tange a solidariedade prevista no nosso ordenamento jurídico, no que diz a respeito quanto à prestação de alimentos aos idosos, Wald (2005, p. 55) leciona:

Ora, a obrigação alimentar é conjunta e partilhável entre os alimentantes na exata medida das suas respectivas possibilidades. Por essa razão não se pode aceitar a solidariedade da obrigação aludida, em relação a quem quer que seja, seja ele idoso ou menor. Aliás, se o objetivo da lei for proteger o mais velho em razão do futuro desamparo, por qual razão igual preocupação não motivou o legislador em relação àqueles que se encontram nos primórdios da vida? Nada justifica, destarte, a proteção conferida de modo tão desigual a situações que, na verdade, embora opostas em relação ao ciclo de vida, mostram-se idênticas quanto à tutela de suas necessidades.

Por mais plausível que seja a ponderação feita pelo doutrinador supra, é de se destacar que a solidariedade não se presume, tanto que já é pacificado na jurisprudência e na doutrina, que o dever de prestar alimentos não é solidário, “[...] mas subsidiário e de caráter complementar, pois condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados.” (DIAS, 2009, p. 461).

Importante destacar o binômio necessidade/possibilidade, pois, “[...] vários parentes podem contribuir com uma quota para os alimentos, de acordo com sua capacidade econômica, sem que ocorra a solidariedade entre eles.” (VENOSA, 2010, p. 367-368).

3.2.10 Transmissibilidade

O Código Civil prevê em seu art. 1.700 que: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.” (BRASIL, 2010, p. 281). Contudo, “apesar da lei falar em transmissão aos herdeiros, tal obrigação recai sobre o espólio.” (DIAS, 2009, p. 466).

Nessa seara, a questão divergente diz respeito à responsabilidade dos sucessores do alimentante, se estes deveriam responder apenas nos limites da herança, ou se responderiam pela dívida alimentar com seus próprios bens. (WALD, 2005).

Anota Wald (2005, p. 61): “tendo em vista o caráter personalíssimo da

obrigação alimentar, não há como conceber que os herdeiros respondam com seu patrimônio pessoal aos alimentos devidos pelo *de cuius*.”

No mesmo vértice, pondera Dias (2009, p. 466), *in verbis*:

Uma vez ocorrida a partilha, não mais cabe falar em sucessores, os quais não respondem com seu patrimônio particular pelo pagamento de obrigação alimentar do devedor falecido. Como, em regra, o credor dos alimentos é herdeiro, ao receber seu quinhão hereditário, passa a prover sua própria subsistência. Se para isso não é suficiente a herança recebida, surge o direito de pleitear os alimentos frente aos parentes. Mas é obrigação de outra origem tendo por fundamento a solidariedade familiar (art. 1.694).

Ademais, como preconiza o art. 1.792 do Código Civil brasileiro, os herdeiros não respondem por cargos superiores às forças da herança, “não havendo bens, ou insuficiente o acervo hereditário para suportar o pagamento, não há como responsabilizar pessoalmente os herdeiros pela manutenção do encargo.” (DIAS, 2010, p. 514).

Rizzardo (2008, p. 731) aduz que os alimentos não são transmissíveis, pois, conforme reza o art. 1.707, a intransmissibilidade está marcada quando estabelece que o respectivo crédito é insuscetível de cessão, assim, não resta dúvidas em relação à morte, ou seja, “[...] extingue-se a obrigação, sem qualquer direito aos sucessores.”

Não destoa desse posicionamento a manifestação de Zeno Veloso (apud GONÇALVES, 2008, p. 459):

O art. 1.700, a meu ver, só pode ter aplicação se o alimentado não é, por sua vez, herdeiro do devedor da pensão. E, ainda, esse artigo só pode ser invocado se o dever de prestar alimentos já foi determinado por acordo ou por sentença judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu seguinte sentido:

Alimentos. Ação julgada procedente. Morte do alimentante.
I - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, respondendo a herança pelo pagamento das dívidas do falecido. Lei nº 6.515, de 1977, art. 23, e Código Civil, art. 1796. Aplicação.
II - A condição de alimentante é personalíssima e não se transmite aos herdeiros; todavia, isso não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento dos débitos alimentares verificados até a data do óbito.
III. - Falecido o alimentante após a sentença que o condenou a pagar prestação alimentar, deve o recurso de apelação ter prosseguimento, apreciando-se o *meritum causae*.
IV - Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 16/05/2002).

Porém, há outras posições interpretativas do dispositivo, “[...] inclusive a extremada que entende que a transmissão da obrigação alimentar é integral e incondicionada, bem como outra corrente entende que essa obrigação refere-se apenas às prestações vencidas até a data da morte.” (VENOSA, 2010, p. 384).

3.3 RESPONSABILIDADE ALIMENTAR

Considera o civilista Gonçalves (2008, p. 456) a diferença entre obrigação alimentar e o dever familiar. A primeira decorre da lei, mas é fundada no parentesco, “[...] ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar.” Por sua vez, o dever familiar decorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com respaldo no sustento e mútua assistência.

Enfatiza Orlando Gomes (apud GONÇALVES, 2008, p. 457) que:

Não se deve, realmente, confundir a *obrigação de prestar alimentos* “com certos deveres familiares, de sustento, assistência e socorro, com os que tem o marido em relação à mulher e os pais para com os filhos, enquanto menores – deveres que devem ser cumpridos incondicionalmente. A *obrigação de prestar alimentos ‘stricto sensu’* tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário desses *deveres familiares*, é recíproca, depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado.”

Com o respaldo no art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devem respeitar o binômio da possibilidade/necessidade, ou seja, “[...] devem ser fixados de acordo com a necessidade do alimentando e as possibilidade do alimentante.” (VENOSA, 2010, p. 385).

Assevera Venosa (2010, p. 385) que o alimentante não tem obrigação de dividir sua riqueza com o necessitado, porque “o espírito da obrigação alimentar não é esse”. Afirma, ainda, que “os alimentos devem ser fixados com base nos rendimentos do alimentante, e não com fundamento em seu patrimônio”, pois “o sujeito pode ter bens que não produzem renda.”

Merece destaque o conceito trazido a baila por João Batista Vilela (apud DIAS, 2010, p. 524), ao dizer que “o pai não deve alimentos ao filho menor – deve

sustento [...]”, conforme classifica como a expressão correta e justa, que tem assento constitucional, em seu art. 229, o qual prevê dever de assistência dos pais em criar e educar os filhos menores.

Tal entendimento se estende à filiação socioafetiva - que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético. Dessa forma, “deve alimentos quem desempenha as funções parentais.” Enquanto o filho estiver amparado sob o poder familiar, a obrigação decorre do dever de sustento, e mesmo assim, “a perda do poder familiar não excluiu o dever de prestar alimentos, uma vez que persiste o vínculo de parentesco biológico.” (DIAS, 2010, p. 525).

Com o adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos, mesmo com a extinção do poder familiar, não leva o fim automaticamente do encargo alimentar. Tal matéria é sumulada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “persiste a obrigação pelos laços de parentesco derivados da relação paterno-filial”, portanto é descabido fixar um o fim da prestação alimentícia. (DIAS, 2010, p. 525).

Em relação à extinção da obrigação alimentar, Dias (2010, p. 526) leciona no seguinte sentido:

Assim, de todo descabido fixar termo final aos alimentos. A fixação é ineficaz. O inadimplemento da data fixada não autoriza nem a cessação do pagamento nem singelo pedido nos autos da ação em que os alimentos foram fixados. A exoneração deve ser formulada em ação autônoma. Também não deve ser deferida a exoneração em sede liminar para não surpreender o credor, que, até por razões outras, pode persistir necessitando dos alimentos, não dispondo de outra fonte de subsistência. Descabido extinguir a obrigação decorrente do poder familiar e impor ao filho que intente nova demanda para buscar alimentos tendo por fundamento o vínculo de parentesco. Nesse ínterim, não terá meios de prover sua própria sobrevivência.

E mais, a jurisprudência tem atentado às dificuldades da sociedade atual, na qual é exigido um nível cada vez maior de qualificação para na inserção no mercado de trabalho, razão pela qual, vem aumentando o prazo para a prestação de alimentos, observado o requisito primordial, qual seja, que o alimentado esteja estudando. (DIAS, 2010).

No próximo capítulo será abordado a tema da responsabilidade alimentar dos avós, quanto as correntes existentes no que diz respeito a solidariedade juntamente com os pais, ou, de forma complementar na falta destes.

4 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Muito tem-se debatido sobre a responsabilidade alimentar dos avós e até que ponto eles podem ser penalizados por uma obrigação subsidiária de seus filhos. Há novas correntes doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de resguardar os idosos de tal encargo, sendo que tramita o Projeto de Lei n. 858/11 a respeito.

O presente capítulo trará a possibilidade dos avós em prestar alimentos aos netos, definindo a diferença entre a solidariedade e subsidiariedade, bem como as demais questões processuais envolvendo a obrigação alimentícia, além das novidades inseridas pela referida lei.

4.1 POSSIBILIDADE E PREVISÃO LEGAL

Conforme previsto no art. 1.696 do Código Civil, a obrigação alimentar não é de encargo exclusivo dos pais em razão do poder familiar, existe a reciprocidade de tal obrigação entre filhos e pais, e na falta destes, o ônus é extensivo aos ascendentes, recaindo mais próximos em grau. (DIAS, 2009).

Gonçalves (2006, p. 481) é categórico ao afirmar que “o rol é taxativo (*numerus causus*) e não inclui os parentes por afinidade (sogro, cunhados, padrastos, enteados).” O entendimento da doutrina pátria é majoritária no sentido do não reconhecimento da obrigação alimentar entre pessoas ligadas por vínculo de afinidade.

Assim, “[...] para efeito de alimentos *jure sanguinis* a Lei Civil considera apenas a família restrita – os parentes mais próximos” (NADER, 2009, p. 443), ou seja, demais parentes e afins estão excluídos desta obrigação legal. Em relação aos colaterais, somente os irmãos, unilaterais ou germanos, possuem a obrigação do encargo alimentar, se os ascendentes, ou descendentes não tiverem condições de fazê-lo.

Já na linha colateral, vai só até o segundo grau, o que “[...] colide com o direito sucessório que, em nossa legislação, vai até o quarto grau (Cód. Civil de 2002, art. 1.839). Por conseguinte, no direito pátrio, o *onus alimentorum* não

coincide com o *emolumentum successionis*.” (MONTEIRO, 2004 apud GONÇALVES, 2006, p. 481).

Na ordem de prestação de alimentos destacada por Gonçalves (2006, p. 481):

Somente quatro tipos de classe de parentes são, pois, obrigados à prestação de alimentos, em *ordem preferencial*, formando uma verdadeira hierarquia no parentesco: a) pais e filhos reciprocamente; b) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; c) os descendentes, na ordem da sucessão; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção de preferência.

Nesse vértice, assevera Nader (2009, p. 443) que a ordem de preferência é estabelecida em lei, e “em princípio, não se pode exigir de parente de uma classe, havendo os de classe precedente.” A impossibilidade econômica do parente mais próximo, e não apenas a sua ausência, faz surgir o direito de procurar junto ao seguinte.

Em relação aos mais próximos em grau, Cahali (2006, p. 469) conceitua tal proximidade como:

[...] uma estreita ligação entre obrigado e alimentado, pelo que aqui não se considera a família no seu mais amplo significado, mas como o núcleo circunscrito de parentes próximos e quais aqueles que estão ligados pelas mesmas íntimas e comuns relações patrimoniais.

E mais,

Estabelecida a hierarquia dos devedores de alimentos, não se pode pretender, singelamente, que os mais próximos excluam os mais remotos (tal como acontecem na vocação hereditária), mas se dispõe apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorreu aos que procedem. (CAHALI, 2006, p. 470).

Nesse pensar, é necessário que faltem os pais, pela ausência, ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, que se equipara à falta, para que os filhos possam reclamar alimentos dos avós. (CAHALI, 2006).

Quanto ao termo de ausência utilizado pela doutrina, Gonçalves (2006, p. 482) faz a seguinte divisão:

Entende-se por ausência: a) aquela juridicamente considerada (CC, art. 22); desaparecimento do genitor obrigado, estando ele em local incerto e não

sabido (ausência não declarada judicialmente); e c) morte. A incapacidade do principal obrigado pode consentir: a) na impossibilidade para o exercício da atividade laborativa decorrente de estado mórbido, por doença ou deficiência; b) na reconhecida velhice incapacitante; c) na juventude não remunerada pelo despreparo e incapacidade para o exercício de atividade rentável; d) na prisão do alimentante em face da prática de delito, enquanto durar a pena.

Vale ressaltar que não pode ser equiparada à falta, quando há má vontade dos genitores em assistir aos pupilos, com o intuito de devolver a obrigação aos avós. Assim, também, não vale o argumento do pai que está impossibilitado de arcar com as despesas da prestação alimentar, mesmo estando válido para o trabalho, pois “[...] a sua relutância não poderá ser facilmente tomada como escusa, sob pena de estimular-se um egoísmo anti-social.” (CAHALI, 2006, p. 471).

Outro exemplo mencionado por Cahali (2006, p. 471), é a falsa escusa do pai em pagar os alimentos à prole, em razão da comodidade ou praticidade para o alimentado dirigir-se ao avô. Pelo simples fato do devedor ser domiciliado em comarca distante, não se pode alegar a impossibilidade de cobrança ou execução, pois “o direito não protege o comodismo; não pode o comodismo, portanto, gerar qualquer direito.”

Também não é relevante que o pai do menor se encontre sob o poder familiar, pois “em princípio o dever de alimentos cabe ao pai, precipuamente, seja qual for o regime jurídico em que se encontre.” (CAHALI, 2006, p. 472). Assim como a simples inadimplência do genitor responsável pelo encargo, não é suficiente para autorizar a constrição dos avós ao seu pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em situação peculiar:

ALIMENTOS. AVÔ. IMPOSSIBILIDADE DE O MENOR RECEBER ALIMENTOS DO PAI.

A responsabilidade alimentar do avô tem como pressuposto a "falta" dos pais (art. 397 do C.Civil), a ela equiparada a incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação, inadimplente durante meses, e sem que o credor tivesse algum êxito no processo de execução em curso. Recurso conhecido e provido para admitir a legitimidade passiva do avô paterno. (BRASIL, data 22/06/1999).

Nesse diapasão, Dias (2009, p. 482) pondera que “[...] o reiterado inadimplemento autoriza não a cobrança do débito de alimentos contra os avós, mas a propositura de ação de alimentos contra eles.”

4.2 CARÁTER SUBSIDIÁRIO E AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE

A doutrina é pacífica no sentido da admissibilidade do pedido de complementação dos alimentos, caso o pai, sozinho, não consiga oferecer aos filhos. Da mesma forma o STJ vem se manifestando no sentido “[...] de que a responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva, mas complementar [...]” (DIAS, 2009, p. 483).

Importante frisar quanto ao uso da expressão “pais”, no plural, mencionado pela lei, quer dizer que é uma referência a qualquer um dos pais, tal o genitor, como a genitora, e não necessariamente a ambos os pais. (DIAS, 2009).

A exclusão dos parentes remotos pelos mais próximos, como se refere à lei, em nada impede que aqueles possam ser chamados para complementar a pensão, uma vez provado pelo alimentante a insuficiência de que recebe. “Aliás, a regra da complementação é válida ainda quando um só dos ascendentes da mesma classe esteja prestando os alimentos reputados insuficientes.” (CAHALI, 2006, p. 474).

Conforme assinalou Athos Carneiro (apud CAHALI, 2006, p. 475):

A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para quando os progenitores não estão em condições financeiras de arcar com a totalidade da pensão de que os descendentes necessitam e que os avós estejam em condições de adequadamente complementar.

Assim, de início, há que se falar que obrigação alimentar é dos pais, e, somente de forma subsidiária, transmite-se o encargo aos ascendentes. Portanto, não é cabível ajuizar a ação diretamente contra os avós, sem a devida comprovação de que o devedor responsável esteja impossibilitado de cumprir com a sua obrigação. (CAHALI, 2006).

Cahali (2006) ainda traz à baila a possibilidade de ajuizar a ação contra o bisavô, contudo, frisa a importância do exaurimento da capacidade econômica dos precedentes em grau, para a transferência da obrigação alimentar àquele, e assim sucessivamente.

No entanto, vale ressaltar que quando os avós vierem a complementar o encargo alimentar para o necessário da subsistência do alimentado, tal encargo que

é assumido, possui caráter excepcional e transitório, apenas como forma suplementar, a modo que não seja motivo para a acomodação e exclusão da responsabilidade dos primeiros coobrigados. (CAHALI, 2006).

Não há que se falar em solidariedade mesmo quando houver vários parentes no mesmo grau. Pode-se afirmar, no entanto, que a obrigação é divisível, “[...] podendo cada um concorrer, na medida de suas possibilidades, com parte do valor devido e adequado ao alimentando.” (VENOSA, 2010, p. 369).

Nader (2009, p. 444) faz menção ao princípio da divisibilidade da obrigação, “[...] esta deve ser partilhada, por exemplo, entre os avós paternos e maternos, na falta ou impossibilidade dos pais, desde, naturalmente, que tenham condições de suprir as necessidades dos netos sem prejuízo de sua própria subsistência.”

Conforme elucida Wald (2005, p. 54), “a ausência de solidariedade do direito alimentar sempre se mostrou incontroversa no direito brasileiro”. Ainda assim, o autor elucida:

E, aliás, nem podia ser diferente, pois o reconhecimento da solidariedade implicaria admitir que todos os obrigados fossem responsáveis de igual modo e por igual valor, o que relativamente aos alimentos não sucede, pois cada devedor é obrigado a contribuir na medida de suas possibilidades. (Wald, 2005, p. 54).

Na mesma senda, Rizzardo (2008, p. 772) frisa uma das características da obrigação alimentar, quer seja a ausência de solidariedade, visto que, ao contrário, “[...] cometer-se-ia grave injustiça, com a viabilidade de serem exigidos os alimentos de apenas um parente.”

Se, por ventura, algum dos obrigados satisfizer, totalmente, as necessidades do alimentado, não há o que exigir dos demais. Portanto, não há solidariedade, pelo fato de ser divisível a obrigação. Tal solidariedade somente existirá, quando o credor da obrigação alimentar for idoso. (DINIZ, 2010).

4.3 LITISCONSÓRCIO NA AÇÃO DE ALIMENTOS

De plano, faz-se mister conceituar o instituto do litisconsórcio.

Ao conceituar o litisconsórcio, Didier Jr. (2006, p. 265) faz a seguinte definição: “[...] reunião de duas ou mais pessoas assumindo, simultaneamente, a posição de autor ou de réu”, ressalta, ainda, que pode ser classificado em ativo ou passivo, dependendo do pólo da relação em que se formar, e ainda, misto de acordo com a pluralidade de pessoas.

Marinoni e Arenhart (2004, p. 547) definem o litisconsórcio como “[...] a presença de mais um sujeito em um dos pólos da relação processual.” Destaca quanto ao momento de sua formação, podendo ser: inicial, é aquele formado na fase preambular do processo, determinando na petição inicial; ou ulterior, formado depois de instaurado a relação processual, no curso do processo. (MARINONI; ARENHART, 2004).

Já quanto à obrigatoriedade, este se divide em necessário, formado por lei, ou pela própria natureza do processo; ou facultativo, formado pela vontade e iniciativa das partes. (MARINONI; ARENHART, 2004).

E, por último, quanto à interdependência dos litisconsortes e o modo de solução da causa, dar-se-à em: simples, toda vez que a atuação dos litisconsortes for independente, uma em relação às outras; e unitário, quando a demanda tiver que ser julgada de maneira uniforme para todos os litisconsortes. (MARINONI; ARENHART, 2004).

O Código de Processo Civil prevê em seu art. 46 a 49 acerca do conceito jurídico de litisconsórcio. O art. 46 do referido diploma legal reza:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I- entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. (BRASIL, 2008, p. 29)

As questões divergentes são de natureza processual, ante a eventual possibilidade da pluralidade de obrigações possíveis, no mesmo grau e de graus diferentes, constante na obrigação alimentar, marcadas pelas características da não solidariedade, mas conjunta e divisível. (CAHALI, 2006).

No que tange a esta ordem legal, Cunha Gonçalves (apud CAHALI, 2006, p. 476-477) refere que:

[...] não se dando esta igualdade, o necessitado terá de escolher, em cada classe de parentes do mesmo grau, aquele mais abonado, pondo de parte e provando que os outros são insolventes ou remediados, como tais incapazes de desembolsar os alimentos, e que, por isso, se devem considerar como inexistentes: porém, havendo dói ou mais parentes do mesmo grau que, na falta dos pais, sejam obrigados aos alimentos, e tendo todos os meios suficientes, deverão todos eles ser demandados, visto que esta obrigação não é solidária; entre eles deverá a sentença ratear a quantia fixada como suficiente.

Pontes de Miranda (apud CAHALI, 2006) elucida que todos os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, assim a ação deve ser ajuizada contra todos, no entanto, a quota alimentar deve ser fixada de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, com os recursos dos alimentantes, e as necessidades do alimentário.

Porém, o cerne da questão está na hipótese de ajuizamento da ação contra o ascendente sucessivo da ordem, com ou sem o chamamento para compor a lide pelo ascendente de grau anterior, geralmente composto pelos pais ausentes nos deveres da obrigação. (CAHALI, 2006).

A posição ortodoxa da doutrina era no sentido de colocar no pólo passivo da demanda, todos os parentes do mesmo grau. “Assim, mesmo que se soubesse que apenas um dos genitores possuía condições de alimentar, a ação deveria ser movida contra o pai e contra a mãe, por exemplo.” (VENOSA, 2010, p. 369).

Ao ajuizar a ação contra o ascendente mais próximo em grau, não lhe é assegurado o direito de trazer a lide os ascendentes de grau mais remoto, bem como, “[...] não lhe assiste o direito de impor ao reclamante um litisconsórcio, com a denunciação ou o chamamento de outros coobrigados do mesmo grau, para a assunção da responsabilidade conjunta pelos alimentos.” (CAHALI, 2006, p. 477).

Consoante referido suso, assim já decidiu o STJ (apud CAHALI, 2006, p. 477) a respeito: “[...] não pode o juiz compelir o autor a citar os avós maternos, sob a alegação de que o caso é de obrigação divisível. A divisibilidade não gera o figurado litisconsórcio necessário.”

Nesse vértice, colhe-se da jurisprudência do STJ, *in verbis*:

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos."

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, data 11/10/2005).

Assim, Caio Mário (apud CAHALI, 2006, p. 478-479) salienta que:

Os alimentos constituem um dever para o alimentante. Uma vez apurados os seus requisitos, o parente da classe e no grau indigitados legalmente tem de os cumprir. Mas se, pela força das circunstâncias, mais de um parente os tiver de fornecer, cada um responde pela sua parte (obrigação cumulativa por *numero virorum*), de vez que não impera no caso o princípio da solidariedade, nem se encontra na lei fundamento para hierarquizar o débito alimentar, estabelecendo-se uma ordem preferencial que o credor de alimentos deva necessariamente seguir.

Já Dias (2009, p. 482) pondera a necessidade de se buscar a obrigação alimentar do parente mais próximo, no entanto, “nada impede intentar ação concomitante contra o pai e o avô”, denominando, assim, de litisconsórcio passivo facultativo sucessivo.

Ainda que o autor não tivesse prova da incapacidade do pai em prestar alimentos, o uso da mesma ação atende o princípio da economia processual. Assim, na fase de instrução é que evidenciaria a impossibilidade do genitor em arcar com o encargo, e seria provada a condição dos avós em prestá-los. Ainda assim, a vantagem com a acumulação da ação contra os pais e avós, seria a possibilidade de assegurar a obrigação desde a data da citação. (DIAS, 2009).

Já Gonçalves (2010), menciona a necessidade de primeiramente ser dirigida a ação contra o pai, e somente na falta deste, serem chamados os avós. Porém, não é excluída a possibilidade da ação ser ajuizada contra o pai e o avô, se evidenciado que aquele não tem condições de suportar o ônus sozinho.

Pode, também, a ação ser ajuizada somente contra o avô se, comprovadamente, o pai estiver ausente ou na falta com a obrigação. E, se ficar demonstrado no curso do processo que o primeiro responsável tem possibilidade de responder pelo encargo, é que os avós serão excluídos da lide. (GONÇALVES,

2010).

Em relação “a ausência de prova inequívoca da incapacidade econômica do pai é matéria de mérito, devendo, pois, ser verificada durante a instrução do processo, e não ser indeferida a pretensão *initio litis* ou no despacho saneador.” (GONÇALVES, 2006, p. 483).

Já Diniz (2010, p. 616) ao frisar a característica da obrigação alimentar da não solidariedade e da divisibilidade, elucida a norma de caráter excepcional ao chamamento à lide dos coobrigados, quando um deles for acionado, pois “ter-se-á, na verdade, litisconsórcio facultativo ulterior simples.”

A respeito das divergências apontadas pela doutrina, Diniz (2010, p. 617) afirma:

É um caso de intervenção de terceiro *sui generis* não previsto na lei processual. Há quem ache, como Cássio Scarpinella Bueno, que se trata de chamamento do processo, provocado pela iniciativa do autor [...]. Temos uma nova intervenção de terceiros na ação de alimentos. Na sentença, o juiz rateará entre todos a soma arbitrada e proporcional às possibilidades econômicas de cada um, exceto aquele que se encontra financeiramente incapacitado, e assim, cada qual será responsável por sua parte.

De acordo com Didier Jr. (2008, p. 386):

Trata-se de um instituto criado para ajudar o credor de dívida alimentar – autor, portanto, da ação de alimentos; [...] é modalidade interventiva nova: não se deve tentar “enquadrá-la” em nenhuma das espécies de intervenção de terceiro até então existentes; [...] é modalidade de intervenção coacta, pois o terceiro ingressa no processo por provocação de uma das partes; [...] a obrigação alimentar não é solidária.

Já Rodrigues (2004, p. 381) aduz que, *in verbis*:

Assim, adequado o art. 1.698, que autoriza pensão complementar, acolhendo neste particular a orientação já consolidada na doutrina e jurisprudência, mas desastrosos ao prever a interferência de todos os obrigados no mesmo processo.

Dessa forma, Rodrigues (2004, p. 381) leciona acerca dos pontos negativos da ampliação do pólo passivo. Primeiro, pelo fato do rito especial da ação de alimentos, em princípio, não admitir incidentes processuais dessa natureza, ainda mais “[...] sem identificar a figura de intervenção de terceiro sugerida [...]”. Segundo, porque pode causar uma demora significativa, - o que por si só, é avessa a lei de

alimentos, a qual preza pela celeridade processual-, resultando em prejuízo ao necessitado.

Quanto à legitimidade para propor a ação de alimentos, se o alimentando for maior de idade, cabe a ele, e não a seu representante, promover o ajuizamento da ação ou mesmo a execução de alimentos. (CAHALI, 2006).

4.4 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A PRISÃO DO DEVEDOR

Prevista no art. 5º, LXVII da Constituição Federal de 1988, a prisão civil por dívida alimentar, possui caráter excepcional da prisão, proclamado entre os direitos e garantias individuais, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia [...]” (BRASIL, 2010, p. 20)

Friza-se, por oportuno, que o Governo Brasileiro aderiu ao Pacto de São José da Costa Rica, tendo entrado em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, por meio da publicação do Decreto nº 638, o qual dispõe no art. 7, item 7, que: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” (BRASIL, 1992).

Por ser considerada de caráter excepcional, “certo é que só haverá prisão após todos os outros meios disponíveis de execução das prestações atrasadas, ou não havendo justificativa, ou sendo esta rejeitada.” (SEREJO, 2004, p. 81).

O acordo homologado em juízo ou a execução da sentença possuem certas peculiaridades que os distinguem das demais execuções, conforme rezam os arts. 16 e 19 da Lei 5.478/68, e art. 732 e seguintes do Código de Processo Civil.

Se o alimentante recebe rendimentos regularmente, o pagamento do encargo alimentar deve ser feito mediante desconto mensal, creditado em uma conta do alimentando, com o intuito de evitar o inadimplemento. Porém, em não se enquadrando nessa hipótese, a verba pode ser uma quantia certa, ou percentual incidente sobre o salário mínimo, ou, ainda, como utilização de qualquer outro referencial. (CAHALI, 2006).

Prescreve o art. 733 do Código de Processo Civil:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§ 1º. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2008, p. 107).

Na execução da sentença que fixa a prestação alimentícia, o juiz mandará citar o devedor, para que, em 3 dias, efetue o pagamento, ou comprove que o fez, ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuá-lo. Se, por ventura, o devedor permanecer inerte, o juiz mandará efetuar a prisão civil pelo prazo de até sessenta dias, se os alimentos estiverem fixados, em definitivo, por sentença ou acordo. (DINIZ, 2010).

Venosa (2010) aduz que o art. 19 da Lei 5.478/68 permite que o magistrado tome as providências necessárias para a satisfação dos alimentos determinados, sendo, inclusive, permitida a prisão do devedor no prazo de sessenta dias, quando o objeto da pretensão constituir alimentos definitivos. Por sua vez, o art. 733 do CPC fixa um prazo de um a três meses de prisão.

Quanto ao prazo da prisão estabelecido em lei, Dias (2009, p. 524) alega que “existe um profundo e lamentável descompasso em relação ao prazo da prisão em sede de execução de alimentos.”

Entretanto, o pedido de prisão deve ser feito no juiz da causa em que os alimentos estão sendo exigidos, bem como, tal pedido não é compulsório, o credor deve requer perante o juízo, como apenas um meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui, não isenta o devedor das parcelas vencidas, vincendas e não pagas. (VENOSA, 2010). Além do mais, “[...] é cabível, quer se trate de alimentos provisórios, quer provisionais ou definitivos.” (MATIAS; SALEM, 2004, p. 58).

Barbosa Miranda, Pontes de Miranda e Theodoro Júnior (apud CAHALI, p. 742) ressaltam que:

[...] A prisão civil por alimentos não representa modalidade de procedimento executório de natureza pessoal, mas um meio de coerção tendente a conseguir o inadimplemento da prestação por obra do próprio devedor, estando totalmente despojada do caráter punitivo.

Ao discordar da fundamentação que a prisão é uma forma de coação, Matias e Salem (2004, p. 58), afirmam que a prisão “[...] é uma sanção imposta ao devedor dos alimentos.”

O ordenamento jurídico tenta viabilizar várias modalidades de execução para a satisfação do credor da obrigação alimentar, previsto nos arts. 732 a 735 do CPC.

Araken de Assis (apud VENOSA, 2010, p. 389) concluiu:

Foi pródiga a disciplina legal em relação as meios executórios da obrigação de prestar alimentos. Três mecanismos tutelam a obrigação alimentar: o desconto (art. 734 do CPC), a expropriação (art. 646) e a coação pessoal (art. 733). O legislador expressou, na abundância da terapia executiva, o interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar.

Conforme elucida Álvaro Villaça Azevedo (apud CAHALI, 2006, p. 752), “devem ser exauridos todos os meios compulsivos, antes do decreto de prisão”, ou seja, deve ser promovida como exceção, pelo meio menos gravoso ao devedor. (DIAS, 2009).

A jurisprudência tem sido unânime no sentido de admitir a execução nos termos do art. 733 do CPC, quer seja a prisão do devedor, somente nos casos de cobrança das prestações alimentares dos últimos três meses, ou máximo seis meses, sendo que, a execução do art. 732 do CPC é exigida para as prestações mais antigas. (VENOSA, 2010).

A súmula nº 309 do STJ estabelece que: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". (BRASIL, 2008, p. 609).

E é nesse sentido que a jurisprudência tem se manifestado:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. SÚMULA 309 DO STJ.
A prisão civil do devedor de alimentos deverá ser decretada nos casos em que a execução compreender as parcelas vencidas nos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo. Inteligência do art. 733 do CPC. (MINAS GERAIS, 12/02/2009).

Decretada a prisão do devedor, está consolidado o entendimento de que deve ser feita em regime aberto, pelo fato de ser uma prisão civil. Assim, ressalta Dias (2009, p. 524) que “nas comarcas que não dispõem de prisão albergue, ou seja, estabelecimento próprio para o cumprimento da pena, passou-se a impor prisão domiciliar.”

Outrossim, imposta a prisão domiciliar é retirada todo o caráter intimidativo da providência. Nesse diapasão, elucida Araken de Assis (apud DIAS, 2009, p. 525):

É preciso deixar bem claro ao alimentante relapso, a quem se assegurou, previamente, oportunidade para defesa, que, inadimplidos os alimentos, a pena concretizar-se-á da pior maneira, através do confinamento em presídio comum.

Com o intuito de liberar-se da prisão, não raras vezes, o devedor impetra *habeas corpus*, com fundamento na impossibilidade da prestação de alimentos, todavia, o meio é inadequado. Descabida tal via processual utilizada para o reexame da matéria de fato, bem como, impossível a ação de exoneração na fase de execução, em razão da exoneração não dispor de efeito retroativo a alcançar débito preexistente.

4.5 PROJETO DE LEI Nº 858/11

Em 23 de março do corrente ano, o deputado Lincoln Diniz Portela (PR-MG) apresentou o Projeto de Lei nº 858/11, conforme anexo A, que traz como ementa: “O dever de prestar alimentos não pode ser transferido quando o responsável pela prestação estiver inadimplente.” (BRASIL, 2011).

O projeto estabelece que o responsável a quem cabe o dever de prestar alimentos deverá arcar com o encargo sozinho, não sendo possível transferir a terceiros essa obrigação.

A proposta de lei altera o artigo nº 1.698 do Código Civil, e dá outras providências, *in verbis*:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo nº 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.698. O parente, a quem cabe o dever de adimplir o encargo de prestar alimentos, deverá arcar com o referido ônus, não cabendo transferir a quem quer que seja obrigação exclusivamente sua.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário. (BRASIL, 2011).

No momento, o projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (BRASIL, 2011).

Há históricos de prisão de idosos, em virtude do inadimplemento da pensão alimentícia devida pelo filho. Segundo o autor do projeto: “Nossos velhinhos já criaram suas famílias, já se sacrificaram o bastante, e no final de suas vidas ainda estão arriscados a ser presos por causa de obrigações que não são suas.” (PROJETOS DE LEIS, 2011).

A substituição no dever de alimentar, na inexistência dos pais, ou a suplementação dos alimentos pelos avós, quando a pensão paga pelos pais não é suficiente, deve ser vista como uma excepcionalidade, cabendo a fixação diante da prova inequívoca da insuficiência de recursos não só do pai-alimentante, mas também da mãe, já que a obrigação alimentar em relação aos filhos incumbe a ambos.

Extraem-se alguns casos da mídia:

A aposentada Pedrelina Pereira Lima, de 78 anos, está presa há seis dias em Orizânia, a 315 km de Belo Horizonte, na Zona da Mata. Ela é acusada de não pagar a pensão alimentícia de duas netas – encargo que assumiu em agosto de 2005.

Conforme o delegado da cidade, Felipe Costa, relatou à rádio CBN, os filhos da aposentada procuraram a Polícia Civil e disseram que aceitam pagar a dívida de R\$ 2 mil, desde que fiquem com a aposentadoria da mãe e a pensão que ela recebe desde que o marido morreu.

Pedrelina Pereira assumiu a pensão das netas para ajudar o filho, que já havia sido preso pelo não-pagamento. Mas, desde que ficou viúva, ela não conseguiu o dinheiro necessário. Pela Justiça, apenas um acordo entre as famílias e o pagamento da pensão pode tirar a aposentada dessa situação. (IDOSA, ..., 2007).

Outro exemplo bastante comentado pela mídia foi a notícia de um casal de idosos que foram conduzidos para a prisão, com a ajuda de uma ambulância, por encontrar em estado de saúde debilitado, veja-se:

O casal de idosos Raimundo Cristiano da Silva de 85 anos e a esposa Luiza Maria da Silva de 82 anos foram conduzidos ao Presídio Agenor Martins de Carvalho no município. Eles foram presos porque um dos filhos do casal não pagou a pensão alimentícia. O filho mora em Betim, Minas Gerais. Com o não pagamento da pensão que está em atraso desde agosto do ano passado a prisão do casal foi decretada pela justiça mineira. Com problemas de saúde o casal foi levado ao Presídio numa ambulância do Corpo de Bombeiros. Esta não foi a primeira vez que o casal de idosos foi preso por causa da falta de pagamento da pensão. Segundo a oficial de

justiça Neuza Trevezani que cumpriu a ordem judicial, está semana chegou uma outra ordem para prender o casal novamente. Com o mandado em mãos a oficial de justiça solicitou apoio da Polícia Militar para cumprir a ordem [...]. Três horas após a prisão do casal, o juiz substituto da 3ª Vara Civil da Comarca de Ji-Paraná, Carlos Augusto revogou provisoriamente a prisão dos idosos. O casal alegou a oficial de justiça que não dispõe de condições financeiras para quitarem os débitos do filho. (ABSURDO, 2008).

No entanto, ante esses fatos atípicos colecionados dos tribunais brasileiros, há jurisprudência no sentido de isentar os avós de tamanho constrangimento, posto que, tal obrigação avoenga tem caráter suplementar, sendo descabida a imposição de medida coercitiva para forçar o pagamento do crédito.

Nesse pensar, colhe-se da jurisprudência do Rio Grande do Sul:

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA.

Cabe aos genitores prover o sustento da prole e somente se justifica pedido de alimentos contra os avós quando nem o pai, nem a mãe pode atender as necessidades do filho.

Se o genitor do alimentando está inadimplente, cabe propor a execução de alimentos com pedido de prisão civil, sendo inadmissível compelir a avó a prestar alimentos quando é idosa e recebe minguada pensão previdenciária, que mal atende suas necessidades. Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, data 03/05/2006).

A respeito do tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim entendeu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COMPLEMENTAR DO AVÔ - PRISÃO CIVIL DECRETADA -JUSTIFICATIVA AUTORIZATÓRIA DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO - RECURSO PROVIDO. - Se a execução é dirigida a avô, com obrigação alimentar complementar, tendo este apresentado justificativa, informando acerca de sua idade avançada, problemas de saúde e dependência material de terceiros, mostra-se razoável a revogação do decreto prisional. Recurso provido. (MINAS GERAIS, data 31/07/2007).

Extrai-se do corpo do referido acórdão:

A prisão civil é considerada uma medida excepcional, esta deve se restringir aos casos em que o descumprimento voluntário da obrigação se dê por mera liberalidade do devedor e não, nos casos, como dos autos, em que o devedor está em condição delicada e sofrerá, com o deferimento eventual da medida, privações danosas à sua integridade física e psicológica. (MINAS GERAIS, data 31/07/2007).

E ainda,

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO. AVÔ PATERNO. A pensão avoenga é complementar àquela prestada pelos genitores do menor, obedecendo ao binômio da necessidade possibilidade. Não se está a questionar obrigação alimentar em tela, uma vez que o artigo 1.694 do Novo Código Civil dispõe expressamente que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação. Todavia, no caso concreto, submeter o avô paterno que conta com idade avançada e saúde precária à prisão pelo inadimplemento de alimentos mostra-se medida desumana, mormente quando demonstrada a sua incapacidade financeira, diante dos maus resultados da sua empresa, e a sua intenção de efetuar o pagamento de forma parcelada, o que não é aceito pela representante do menor. ORDEM CONCEDIDA. (RIO GRANDE DO SUL, data 11/03/2003).

Além do mais, é de se destacar que a maioria dos idosos são beneficiários da Previdência Social, o que significa dizer que grande parte dos aposentados recebem uma quantia irrisória, voltada para os gastos com a sobrevivência, significa dizer que grande parte é voltada para a compra de remédios, e alimentação especial, o que possui um custo elevado.

Assim, no conflito dos direitos em apreço, prevalece o fundamento da dignidade da pessoa humana a amparar a pretensão do avô que, como dito, ante sua impossibilidade de arcar com a obrigação neste momento, poderá experimentar com a prisão, gravames maiores do que os experimentados pelo alimentado privado momentaneamente dos alimentos.

5 CONCLUSÃO

Como foi visto, ao longo do presente estudo, é possível concluir que no Direito de Família houve grandes modificações no decorrer dos últimos anos, as quais contribuíram para que este ramo do direito modificasse a sua estrutura, de uma forma em geral.

Tendo em vista a mudança na concepção da entidade familiar, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram determinados novos preceitos, uma vez que passou a existir a garantia da tutela dos direitos fundamentais à pessoa humana, assim como os direitos e deveres dos entes familiares também sofreram alterações e modificações legislativas, definindo a responsabilidade de sustento dos familiares entre si.

Os princípios do direito de família, previstos na Carta Magna, passaram a nortear a essência de todas as relações de família, com base na igualdade, afetividade, dignidade da pessoa humana, destacou-se o compromisso parental com a vida, inclusive aquelas de caráter obrigacional.

No que tange à obrigação alimentar, restou demonstrado que deriva da lei e está vinculada à relação de parentesco, sendo o vínculo familiar a base da sua existência jurídica. Assim, a obrigação alimentar deve ser interpretada como sendo as prestações devidas àqueles que não têm condições de proverem sozinhos, tudo o que for necessário para viver com dignidade.

Dessa forma, tais necessidades devem ser compreendidas não apenas com a alimentação, mas o que for necessário para viver de acordo com a dignidade antes mencionada, tanto física com os alimentos naturais, quanto intelectual e moral, chamados de alimentos civis.

Quanto aos pressupostos da obrigação alimentar, restou demonstrado que é indispensável à existência do vínculo familiar entre o alimentado e o alimentante. Assim como deve ser observado o binômio da necessidade/possibilidade, deve se atentar a proporcionalidade entre as necessidades do alimentado, e a possibilidade econômico-financeira do alimentante, o qual não poderá vir a ser condenado ao pagamento de alimentos em um montante que possa deteriorar a sua própria subsistência.

Em face do que foi analisado, devido à relação de parentesco, as pessoas legitimadas a receber alimentos estão elencadas no art. 1694 do Código Civil. Contatou-se, ainda, que além da obrigação alimentar ser um direito recíproco entre pais e filhos, também é extensivo aos ascendentes, caso o parente responsável em prestar alimentos em primeiro lugar não tenha condições de suportar totalmente o encargo, conforme preconiza o art. 1.698 do Código Civil.

Muito embora sejam devidos alimentos pelos avós aos netos, pode-se concluir que o pleito alimentar contra os avós é excepcional, complementar e subsidiário, devendo, primeiramente, ser provada a incapacidade dos genitores para atender o sustento da prole, para depois ser fixada a obrigação dos avós.

O principal requisito é a possibilidade dos avós de prestar esse auxílio sem afetar o seu próprio sustento, pois o critério da possibilidade deve prevalecer sobre a necessidade, eis que os avós devem ser respeitados em nome do princípio da dignidade. Em regra, são pessoas idosas, aposentadas e com problemas de saúde inerentes à faixa etária, muitos não possuem condições para contribuir com a manutenção dos netos sem prejuízo ao próprio sustento, não podendo comprometer a sua subsistência já no final da vida. Não apenas a criança é protegida constitucionalmente; o idoso também o é.

O estudo serviu para demonstrar que legalmente é possível sim, pleitear alimentos aos avós. No entanto, há particularidades que devem ser vistas dentro dos princípios da dignidade e afetividade, com o intuito de preservar a vida do alimentado, bem como a do alimentante, hipótese em que deve ser feita uma análise minuciosa para tratar a particularidade de cada caso.

REFERÊNCIAS

ABSURDO: Casal de idosos em Ji-Paraná é conduzido para o presídio porque filho não pagou pensão. **Jornal eletrônico Rondônia ao vivo**, Porto Velho, 11 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.rondoniaovivo.com/noticias/absurdo-casal-de-idosos-em-ji-parana-e-conduzido-para-o-presidio-porque-filho-nao-pagou-pensao-confira-materia-da-rede-tv-na-integra/30624>>. Acesso em: 3 nov. 2011.

BARBOSA, Águia Arruda. Alimentos; In: HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes; BARBOSA, Águia Arruda (coord.). **Direito Civil: Direito de Família**. v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 226-239.

BRASIL. **Código civil e Constituição federal**. 61. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código de processo civil e Constituição federal**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Projeto de Lei nº 858/11, 29 de março de 2011. Altera o art. 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496415>>. Acesso em: 3 nov. 2011.

BRASIL. Decreto nº 678/92, 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 5 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 64.112. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 16 de maio de 2002. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=36332&nreg=199500191407&dt=17/6/2002&formato=PDF>>. Acesso em: 5 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 658.139, I. G. dos S. e Outro. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 11 de outubro de 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1466328&sReg=200400638760&sData=20060313&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 4 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 169.746, Henrique

Guerra Ferraz. Relator: Min. Ruy Rosado De Aguiar. Brasília, DF, 22 de junho de 1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800237704&dt_publicacao=23-08-1999&cod_tipo_documento=1>. Acesso em: 5 nov. 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6. ed. Salvador: Podivm, 2006. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 6.

_____. **Direito civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6.

_____. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.

IBIAS, Delma Silveira. A convivência dos avós com os netos agora é lei. **IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, mar. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=719>>. Acesso em: 4 nov. 2011.

IDOSA é presa por não pagar pensão: Pedrelina Pereira Lima é acusada de não pagar pensão alimentícia das netas, responsabilidade que assumiu para ajudar o filho. **Novo Jornal**, Belo Horizonte, 22 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.novojornal.com/minas/noticia/idosa-e-presa-por-nao-pagar-pensao-22-03-2007.html>>. Acesso em: 3 nov. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2004.

MATIAS, Arthur José Jacon; SALEM, Luciano Rossignolli. **Prática forense no direito de família**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0105.06.187915-8/001(1). Relator: Eduardo Andrade. Governador Valadares, 31 de julho de 2007.

Disponível em:

<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=0105&ano=06&txt_processo=187915&dv=8&complemento=001&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&orgaoJulgador=&relator=&dataInicial=&dataFinal=03%2F11%2F2011&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=15321&pesquisar=Pesquisar>. Acesso em: 3 nov. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0105.07.241733-7/001 (1). Relator: Silas Vieira. Governador Valadares, 12 de fevereiro de 2009.

Disponível em:

<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=105&ano=7&txt_processo=241733&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em: 5 nov. 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PROJETOS DE LEIS: Projeto proíbe transferência do ônus de pensão alimentícia. **Diário de notícias: justiça, ética, cidadania**, São Paulo, 24 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.diariodenoticias.com.br/noticias.asp?act=det&idnoticia=1099>>. Acesso em: 4 nov. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70014359996. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Vera Cruz, 3 de maio de 2006. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70014359996&num_processo=70014359996&codEmenta=1409546&templntTeor=true>. Acesso em: 5 nov. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 70005776661. Relator: Des. Marilene Bonzanini Bernardi. Porto Alegre, 11 de março de 2003. Disponível em:
<https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70005776661&num_processo=70005776661&codEmenta=588186&templntTeor=true>. Acesso em: 3 nov. 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: Direito de família. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Ernane Fidélis Dos. **Manual de direito civil processual civil**: processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCURO, Andressa Bonato; OLTRAMARI, Vitor Hugo. O reconhecimento jurídico do direito de visitas entre avós e netos no contexto da convivência familiar. **Revista IOB de direito de família**, ano 9, nº 52, p. 112-130, fev./mar. 2009.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**. Série Concursos Públicos. 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 858/11**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera o artigo nº 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo nº 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.698. O parente, a quem cabe o dever de adimplir o encargo de prestar alimentos, deverá arcar com o referido ônus, não cabendo transferir a quem quer que seja obrigação exclusivamente sua.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade resguardar a ética a moral e principalmente a dignidade dos nossos idosos, que mesmo estando vivendo momentos de paz e tranquilidade, inerentes às suas aposentadorias ainda tem que arcar com responsabilidades que não são suas.

Nossa imprensa noticia, com certo espanto, por exemplo, a prisão de um casal de idosos que, sem saber, foram pegos dentro de casa, presos e levados a uma delegacia por conta do não pagamento da pensão alimentícia devida por seu filho.

Hoje em dia, se já não bastasse a humilhação que é para os nossos idosos receber os aviltantes valores pagos a título de aposentadoria pelo INSS, ainda tem que, por conta de uma redação injusta e maldosa de nosso Código Civil, arcar com responsabilidades que não são mais suas.

Nossos velhinhos já criaram suas famílias, já se sacrificaram o bastante, e no final de suas vidas ainda estão arriscados pararem presos por conta de obrigações que não são suas.

Por tais motivos é que proponho, que nossa legislação não permita mais tamanha injustiça, se não dizer, tamanha ilegalidade, pois isto não é justo, não é correto.

Assim, com todas as informações e argumentações apresentadas temos por obrigação proibir mais este risco para nossa sociedade, razão pela qual apresento o presente projeto de lei.

Por essas razões, estamos solicitando o apoio de nossos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011.

Deputado Lincoln Portela
PR/MG